



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO**

WANDERLANE RODRIGUES DA SILVA

**LIBERDADE E RESPONSABILIDADE NO CIBERESPAÇO: O CAOS E A
URGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO**

**FORTALEZA
2025**

WANDERLANE RODRIGUES DA SILVA

**LIBERDADE E RESPONSABILIDADE NO CIBERESPAÇO: O CAOS E A URGÊNCIA DE
REGULAMENTAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- S584l Silva, Wanderlane Rodrigues da.
Liberdade e responsabilidade no ciberespaço: o caos e a urgência de regulamentação das redes sociais no cenário brasileiro / Wanderlane Rodrigues da Silva. – 2025.
67 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.
1. Redes sociais. . 2. Liberdade de expressão.. 3. Desinformação.. 4. Regulamentação.. I. Título.
CDD 340
-

WANDERLANE RODRIGUES DA SILVA

**LIBERDADE E RESPONSABILIDADE NO CIBERESPAÇO: O CAOS E A URGÊNCIA DE
REGULAMENTAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 21 / 07 / 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará

Profa. Dra. Theresa Rachel Couto Correia
Universidade Federal do Ceará

Prof. Mestra Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará

A Deus, meu Pai maior, que está à frente de tudo que faço, e não poderia deixar de estar aqui também. A Ele dedico minha fé, minha esperança e cada passo desta jornada acadêmica.

À minha mãe, que mesmo com pouco estudo, sempre se sacrificou em prol da minha educação: caminhou quilômetros me levando no colo quando criança e suportou manhãs em jejum à minha espera na porta da escola. Sua dedicação me ensinou o valor da resiliência e do amor incondicional.

Ao meu pai, que, apesar de durão, se orgulhava profundamente da filha que criou. Embora ele não esteja mais presente fisicamente, continua vivo em meu coração e em cada conquista que alcanço.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me concedeu forças para chegar até aqui mesmo enfrentando inúmeras batalhas em diferentes áreas da minha vida ao longo deste último ano. A Ele dedico minha gratidão por cada conquista e desafio superado.

Agradeço ao meu orientador, professor William Paiva, pela paciência, compreensão e orientação precisa em cada etapa deste trabalho. Sua dedicação foi fundamental para o desenvolvimento deste estudo.

Registro minha profunda gratidão à Natalya Bonates, que mesmo já carregando o mundo nas costas, sempre esteve pronta para me apoiar nesta reta final do curso; Sem sua solidariedade e disponibilidade, muitos momentos teriam sido bem mais difíceis.

Agradeço à minha amiga Talita Oliveira, que fez questão de cuidar dos detalhes visuais do trabalho com tanto carinho; seu talento e sua generosidade tornaram esta monografia ainda mais especial.

RESUMO

Perquire-se, neste estudo, a urgência e os fundamentos jurídicos que justificam a regulação das redes sociais no Brasil, considerando o impacto direto do ambiente digital sobre direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a privacidade, a honra, a dignidade humana e a segurança informacional. A pesquisa adota abordagem qualitativa, utilizando as metodologias bibliográfica, documental e jurisprudencial, com base em decisões dos tribunais superiores e modelos regulatórios internacionais. Estrutura-se em três capítulos. O primeiro analisa o juízo de ponderação entre direitos fundamentais diante das práticas algorítmicas das plataformas. O segundo investiga a gênese, expansão e os efeitos das *fake news* no Brasil, de examinar, de modo sintético, as propostas legislativas emergentes para seu enfrentamento, em contraste com experiências internacionais, sob o intuito de mostrar que é possível regular as redes sem destruir a democracia. O terceiro examina os crimes mais recorrentes nas redes sociais, bem como as responsabilidades penal e civil de usuários e provedores. A monografia propõe caminhos jurídicos e institucionais para fortalecer a democracia digital e garantir maior transparência e ética nas interações *online*.

Palavras-chave: Redes sociais. Regulação. Desinformação. Responsabilidade civil. Liberdade de expressão.

ABSTRACT

This study explores the urgency and legal foundations that justify the regulation of social media platforms in Brazil, in light of their direct impact on fundamental rights, including freedom of expression, privacy, honor, human dignity, and information security. The research adopts a qualitative approach, drawing on bibliographic, documentary, and case law methodologies, and is structured into three chapters. The first examines the balance between constitutional rights in the face of algorithmic dynamics and platform governance. The second investigates the origins, proliferation, and social consequences of fake news in Brazil, and briefly evaluates emerging legislative proposals aimed at countering disinformation, while comparing them to international experiences to demonstrate that regulation can coexist with democratic values. The third analyzes the most recurrent crimes committed via social networks and the corresponding civil and criminal liabilities of users and providers. The study offers legal and institutional recommendations to reinforce digital democracy and promote more transparent, ethical, and accountable online interactions.

Keywords: Social media. Regulation. Disinformation. Civil liability. Freedom of expression.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O JUÍZO DE PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DAS REDES SOCIAIS	15
2.1. A estrutura normativa dos direitos fundamentais.....	15
2.2. A técnica do juízo de ponderação: fundamentos, aplicabilidade e críticas	17
2.3. Liberdade de expressão e colisão de direitos nas redes sociais e ambientes digitais...	18
2.4. A ponderação como instrumento político: implicações democráticas.....	20
3 DESINFORMAÇÃO EM ALTA POTÊNCIA: FAKE NEWS, DEMOCRACIA E O DESAFIO DA REGULAÇÃO DIGITAL	24
3.1 Novo hábito, velha prática: quando a desinformação mata.....	25
3.1.1. Caso Jéssica Vitória Canedo: perseguição virtual por conta de fake news leva a suicídio (Minas Gerais - dezembro de 2023)	27
3.1.2. Caso Rafael dos Santos Silva: linchamento motivado por fake news sobre assassinato de animais (São Paulo – fevereiro de 2024)	27
3.1.3. Caso Yara Paulino da Silva: assassinada por conta de boatos virtuais sobre suposto cometimento de infanticídio (Acre - março de 2025).....	28
3.1.4. Reflexões acerca dos efeitos da desinformação.....	29
3.2 A reação brasileira ante o avanço das fake news	30
3.2.1 O judiciário brasileiro e as fake news	31
3.2.1.1 O polêmico protagonismo do Tribunal Superior Eleitoral.....	31
3.2.1.2 As múltiplas frentes do Supremo Tribunal Federal no combate à desinformação digital	33
3.2.2. A atuação parlamentar no combate às fake news	34
3.3 Medidas de combate às fake news em democracias consolidadas: um estudo comparado e a superação do falso dilema entre regulação e liberdade de expressão	37
4 ENTRE DEVERES E CRIMES: RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NO ECOSSISTEMA DAS REDES SOCIAIS	41
4.1 Responsabilidade civil digital: do Marco Civil ao dever de cuidado preventivo	42
4.2 Entre fraudes abusos: a face penal das redes sociais no direito brasileiro	47

4.2.1 <i>Os crimes contra honra</i>	47
4.2.2 <i>O estelionato digital</i>	47
4.2.3 <i>O discurso de ódio e a incitação à violência</i>	49
4.2.4 <i>A pornografia de vingança</i>	50
4.2.5 <i>O assédio virtual e stalking</i>	51
4.2.6 <i>Os crimes contra crianças e adolescentes</i>	52
4.3 O combate aos crimes virtuais: desafios e possibilidades	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: ENTRE LIBERDADE E RESPONSABILIDADE - RUMO AO NOVO PACTO DIGITAL	55
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

Como diria Aristóteles (2007), um indivíduo que não vive em sociedade, ou é um deus, ou é um bruto. Em ambos os casos, não é um homem, posto que somente a sociedade humaniza. Deve-se a ela o que a humanidade é, seja qual for o aspecto em que seja observada. Contudo, se por um lado ela humaniza, por outro ela coage.

O homem é um ser que está, conforme as palavras de Simmel (2006), “determinado em todo o seu ser e em todas as suas manifestações pela circunstância de viver em ação recíproca com outros homens”, isto é, em sociedade. Cada pessoa, na incômoda constatação de Norbert Elias (1994), “vive, e viveu desde pequena, numa rede de dependências que não lhe é possível modificar ou romper pelo simples giro de um anel mágico, mas somente até onde a própria estrutura dessas dependências o permita”. Elias (1994) coloca ainda que quer se encontrem como amigos ou inimigos, pais ou filhos, marido e mulher ou fidalgo e servo, rei e súditos, diretor e empregados, o modo como os indivíduos se portam é determinado por suas relações passadas ou presentes com outras pessoas.

Se forem tomados um a um os indivíduos, incluindo aqueles que são detentores de um maior poder social, será possível observar que ninguém está imune à influência das diversas formas de pressão social, internas ou externas, ainda que esta influência varie à proporção do poder de cada indivíduo. Mesmo os reis absolutistas, sob cujas mãos aparentavam estar os destinos de nações inteiras, não escolhiam livremente como agiriam. Eles estavam presos ao próprio contexto forjado pelo papel que ocupavam, no qual, em regra, tinham de observar a exata dose da diplomacia e da benevolência, pois lidavam com um delicado e perigoso sistema de relações. Um rei considerado fraco ou inábil por suas ações, por exemplo, tornava-se um sério candidato à deposição. Por outro lado, um monarca excessivamente auto suficiente, que colecionasse grande número de inimigos poderosos e ignorasse ou não pudesse contar com aliados importantes, também não poderia esperar longo reinado. Em suma, mesmo aqueles que a ninguém devem contas, devem-no à sua função. Viver em sociedade é, portanto, ter a liberdade irremediavelmente limitada.

Desta constatação eminentemente sociológica, decorre logicamente esta outra: não existem e não podem existir (feitas as notáveis exceções da vedação à tortura e à escravidão) direitos absolutos. O Direito contemporâneo, talvez mais que em qualquer outra época, não há exagero nenhum em dizê-lo, é permeado por variadas discussões que a ela estão associadas em maior ou menor grau, às quais a política definitivamente não pode alhear-se.

Embora o modelo de sociabilidade muito se tenha transmutado ao longo dos séculos, a dinâmica das influências e pressões sociais tem se revelado uma constante. Em que pese as mudanças estruturais e as transformações políticas, econômicas e culturais verificadas ao longo dos séculos, os indivíduos continuam a ser moldados pelas expectativas, normas e convenções sociais. No entanto, novos e poderosos atores entraram em cena. O que antes se manifestava em esferas mais limitadas e controladas, como as relações familiares, comunitárias ou institucionais, ganhou novas dimensões com o advento da globalização e, sobretudo, com o surgimento e a popularização das redes sociais. Antes a sociedade exercia uma pressão difusa, velada, quase invisível aos indivíduos muitas vezes, chegando ao ponto de ser naturalizada. Agora, no ambiente digital, essa influência se intensificou, tornando-se uma presença constante e, não raras vezes, tirânica.

As redes sociais, inicialmente vistas como simples espaços para o compartilhamento de experiências e informações, transformaram-se em potentes instrumentos de coerção e conformação social. Filosoficamente, elas desafiam e embaralham os conceitos clássicos de liberdade e autonomia, pois, ao mesmo tempo em que prometem um campo de expressão sem limites, uma “pornografia da alma”, como definiu Lipovetsky (2007), impõem normas invisíveis e algoritmos que moldam as escolhas e comportamentos de milhões de pessoas.

Do ponto de vista psicológico, as redes sociais criaram um novo ambiente de socialização, no qual os indivíduos buscam constantemente a validação externa, muitas vezes à custa de sua própria saúde mental. Estudo realizado pelo Instituto Cactus, em parceria com a AtlasIntel, que a busca incessante por aprovação nas plataformas digitais pode gerar ansiedade, depressão e distanciamento da realidade (Moraes, 2024). Além disso, as redes sociais tornaram-se arenas de polarização, onde as pessoas, não raro, se veem “empurradas” para dentro de bolhas informativas que reforçam suas crenças e visões de mundo, ampliando os efeitos de confirmação e aumentando a intolerância ao diálogo e à diversidade.

Sociologicamente, é assistida a uma reconfiguração das relações de poder. As redes sociais deram voz a novos agentes, como influenciadores digitais e movimentos sociais descentralizados, que contrapõem as estruturas tradicionais de poder, comunicação e construção de sentido. Ao mesmo tempo, por conseguinte, surgem novos desafios relacionados ao controle da informação, à disseminação de discursos de ódio e à manipulação das opiniões públicas por meio de *fake news*. Este novo cenário exige uma reflexão profunda sobre os limites da liberdade

de expressão e os direitos individuais frente à necessidade de proteção da sociedade contra danos coletivos.

É nesse contexto de complexidade e transformação social que a questão da regulação das redes sociais no Brasil se torna urgente. A ausência de uma adequada regulação coloca em risco a própria estrutura democrática, pois permite que as redes sociais operem sem freios, sem as devidas responsabilidades, muitas vezes exacerbando a polarização e reproduzindo desigualdades sociais, políticas e econômicas. As plataformas, embora privadas em sua constituição, desempenham um papel público sumamente relevante, constituindo espaços de debates, troca de informações e até de decisão política, com impactos diretos e graves no cotidiano dos cidadãos. Na verdade, são uma extensão não física e de maiores proporções daquilo a que Habermas (2014) chamou esfera pública.

Dessa maneira, a necessidade de um marco regulatório que estabeleça limites claros à atuação dessas plataformas, com o mínimo de prejuízo aos direitos fundamentais, se impõe como um desafio jurídico e social contemporâneo. Essa percepção já não se restringe ao mundo jurídico e acadêmico, uma vez que dados recentes confirmam que o atual cenário de urgência institucional já é público e notório. De acordo com a Nexus (2025), em parceria com a Agência Brasil, 60% dos brasileiros são favoráveis à criação de regras para regulamentar as redes sociais, embora 30% condicionem esse apoio à garantia da liberdade de expressão. Além disso, 78% dos entrevistados na pesquisa afirmaram que as plataformas digitais “devem assumir maior responsabilidade por suas atividades” e 64% acreditam que essa regulamentação é essencial para conter a disseminação de informações falsas. Esses eloquentes números revelam uma sociedade que rejeita uma internet sem limites, mas também rechaça uma regulação que cerceia garantias fundamentais e o debate livre.

No panorama jurídico nacional, entretanto, há uma clara lacuna normativa. Embora existam dispositivos como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ambos se destinam a fundamentos essenciais específicos – como neutralidade, privacidade e proteção de dados —, mas não foram concebidos para enfrentar as questões próprias das redes sociais, como moderação de conteúdo algorítmica, mecanismos de responsabilização efetiva dos provedores e canais adequados de contestação. Em consequência, as plataformas permanecem em um limbo jurídico que fragiliza os direitos individuais e insufla o risco de uma erosão ainda maior da já desgastada esfera pública.

O presente trabalho visa a analisar a urgência dessa regulação, refletindo sobre os aspectos jurídicos que envolvem a proteção da liberdade de expressão, o combate à desinformação e a responsabilidade das plataformas digitais em face dos danos que podem causar à sociedade e à democracia. Com isso, busca-se uma abordagem crítica que equilibre os interesses da liberdade individual e a necessidade de uma convivência social minimamente harmônica e democrática nos ambientes digitais.

Diante desses vetores convergentes — pressões sociais, demanda pública por limites institucionais e falhas legislativas — este estudo propõe-se a oferecer um caminho regulatório equilibrado. O foco será analisar:

- A liberdade de expressão, a dignidade humana e o pluralismo, articulados por meio do juízo de ponderação constitucional;
- A responsabilização dos provedores, quando atuam com negligência ou omissão no enfrentamento de conteúdo ilegal ou nocivo;
- A disciplinarização dos usuários, especialmente quando cometem crimes como discurso de ódio, difamação ou invasão de privacidade.

A pergunta que o norteia, em suma, é: como regulamentar as redes sociais no Brasil de modo a promover um ambiente digital que preserve a liberdade de expressão, combata a desinformação e responsabilize tanto provedores quanto usuários, sem comprometer os pilares democráticos?

A pesquisa dividir-se-á em três capítulos:

1. Capítulo 1 – Fundamentação constitucional da ponderação como instrumento regulatório;
2. Capítulo 2 – Análise aprofundada das *fake news*: origens, efeitos, impactos nos direitos e lições internacionais;
3. Capítulo 3 – Investigação analítica sobre a responsabilização civil dos provedores e penal dos usuários, com base em casos representativos e propostas normativas.

O presente trabalho intenta, enfim, oferecer uma reflexão jurídica ancorada na realidade social, capaz de orientar formulações legislativas, decisões judiciais e discursos públicos — sempre em busca de um ambiente digital mais seguro, justo, democrático e condizente com os direitos fundamentais.

2 O JUÍZO DE PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DAS REDES SOCIAIS

A consolidação das redes sociais como espaços de interação pública transformou a dinâmica da comunicação, do engajamento cívico e da mobilização social. Essas plataformas passaram a ser não apenas meios de entretenimento e expressão pessoal, mas verdadeiros foros de debate políticos, formação de opinião e exercício de cidadania. Elas permitiram, como sequer sonhavam gerações anteriores, o contato entre indivíduos desconhecidos, mesmo que oriundos das regiões mais longínquas e das situações mais diversas. O que foram os cafés europeus no século XVIII, erguem-se agora no ciberespaço em escala gigantesca.

Todavia, onde há contato, há o germe da contenda. Ela foi, indiscutivelmente, um dos principais efeitos colaterais dessa alargada interação. A amplitude e a velocidade das manifestações nas redes reconfiguraram e elevaram a níveis talvez nunca vistos os conflitos entre direitos fundamentais, especialmente entre a liberdade de expressão e outros direitos de igual estatura, como a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade humana. Graças a essa evolução tecnológica, tanto é possível xingar e ofender a desconhecidos situados em regiões remotas, em lugares onde dificilmente se chegaria presencialmente sem grande dispêndio de recursos, como é possível fazê-lo a muitos ao mesmo tempo.

Diante desse cenário, surge a necessidade de um instrumento jurídico que permita a solução racional desses conflitos, assegurando que direitos não sejam suprimidos em favor de outros, mas sim harmonizados segundo critérios normativos consistentes. É nesse contexto que se insere o juízo de ponderação, técnica decisória voltada à resolução de colisões entre princípios constitucionais.

Este capítulo tem por objetivo investigar as bases teóricas da ponderação, sua estrutura metodológica e suas possíveis implicações no campo das decisões políticas em ambientes digitais, com especial atenção à sua repercussão sobre os fundamentos da democracia constitucional.

2.1. A estrutura normativa dos direitos fundamentais

A dogmática constitucional contemporânea, especialmente sob a influência da teoria de Robert Alexy (2008, p. 86), distingue entre regras e princípios como espécies normativas. As regras são normas que se aplicam de maneira dicotômica – ou são válidas e aplicáveis, ou não o

são. Se, por exemplo, duas regras entram em colisão num determinado caso concreto, é imperioso que uma delas seja afastada, o que será feito por meio das bem conhecidas técnicas jurídicas destinadas a esse fim: regra especial afasta a regra geral, regra posterior afasta a anterior, regra superior afasta a inferior e *etc.* Já os princípios, por sua natureza, reclamam outro tratamento. Eles expressam mandados de otimização, exigindo que sejam realizados na maior medida possível, diante das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Observa-se que grande parte de nossos direitos fundamentais são concebidos na forma de princípios. Antes meras abstrações, chamadas à baila nas ocasiões em que o ordenamento jurídico se mostrava lacunoso, os princípios foram positivados nas constituições que marcaram o início da chamada era neoconstitucionalista, ganhando *status* de normas norteadoras. Todavia, por mais que dotados de especial proteção constitucional, não possuem caráter absoluto. Quando dois ou mais direitos fundamentais entram em colisão, torna-se necessário encontrar uma forma de compatibilizá-los, de modo a preservar o núcleo essencial de cada um deles. Essa compatibilização não pode ser feita de forma arbitrária ou hierárquica, mas exige um procedimento que observe critérios de proporcionalidade e razoabilidade, à luz do caso concreto, pois é no caso concreto que se verificará qual dos direitos sofrerá maior violação, carecendo, portanto, de maior amparo.

A liberdade de expressão, por exemplo, pode colidir com o direito ao sossego, à proteção da honra, da imagem ou da privacidade de terceiros; o direito à informação pode conflitar com o direito ao esquecimento, ao sigilo profissional ou mesmo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim como podem colidir com direitos distintos, também podem esbarrar em seus iguais, caso do direito de reunião e afins.

No contexto das redes sociais digitais, essas colisões se tornam mais frequentes e complexas. Isso ocorre porque as plataformas oferecem a qualquer indivíduo a possibilidade de propagar informações e opiniões de forma instantânea e irrestrita, sem a mediação institucional típica dos meios tradicionais. A multiplicidade de vozes e a ausência de filtros institucionais favorecem, por um lado, a ampliação do espaço público democrático, mas, por outro, criam um ambiente que deixa de rédeas soltas as hostilidades, quase um *cyber* estado de natureza, propício à violação de direitos fundamentais de forma massiva e contínua.

A existência dessas colisões reforça a importância de um mecanismo capaz de oferecer soluções juridicamente legítimas e democraticamente justificáveis. A técnica do juízo de

ponderação apresenta-se, nesse cenário, como ferramenta teórica indispensável à análise das tensões entre princípios constitucionais em ambientes digitais.

2.2. A técnica do juízo de ponderação: fundamentos, aplicabilidade e críticas

O juízo de ponderação constitui uma das mais relevantes contribuições da teoria constitucional contemporânea para a resolução de conflitos entre princípios. Sua base teórica encontra-se, sobretudo, na obra de Robert Alexy (2008), que propôs uma metodologia racional e estruturada para lidar com situações de colisão entre normas-princípios.

Para Alexy (2008, p. 98), os princípios são mandados de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, considerando-se as possibilidades jurídicas e fáticas. Assim, quando dois princípios entram em conflito, não se trata de invalidar um deles, mas de ponderar suas exigências à luz das circunstâncias do caso concreto.

A estrutura do juízo de ponderação é tripartida e se desenvolve em três etapas, conhecidas como subprincípios da proporcionalidade. A adequação indica que o meio escolhido deve ser idôneo para alcançar o fim pretendido. Já a necessidade aponta que não deve haver outro meio menos gravoso que obtenha o mesmo resultado. Por fim, de acordo com a proporcionalidade em sentido estrito: deve haver uma justa relação entre os sacrifícios e os benefícios resultantes da medida adotada.

Na terceira etapa, ocorre propriamente a ponderação, por meio da qual o julgador realiza uma análise comparativa da importância dos princípios em colisão no caso específico, buscando um equilíbrio racional. Como destaca Alexy (2008), trata-se de “atribuir pesos” aos princípios, levando em conta os efeitos da decisão em cada esfera de proteção envolvida.

A doutrina brasileira incorporou amplamente o modelo de ponderação proposto por Alexy. Autores como Daniel Sarmento (2003) contribuíram para sua adaptação ao contexto constitucional nacional, defendendo que o método é compatível com o texto da Constituição Federal de 1988, especialmente diante do caráter aberto e principiológico dos direitos fundamentais.

Segundo Sarmento (2003), a ponderação é uma técnica indispensável em contextos de pluralismo e complexidade, permitindo que o judiciário atue como garantidor dos direitos fundamentais em sua integralidade. Todavia, para evitar arbitrariedades, ele ressalta a

necessidade de que o juiz exponha com clareza e transparência os critérios utilizados no processo decisório.

Na mesma linha, Gilmar Mendes (2023, p. 380) sustenta que o juízo de ponderação é uma técnica que assegura a máxima concretização possível dos direitos fundamentais, a partir da leitura sistemática e integradora da Constituição. Para o autor, a atuação do Supremo Tribunal Federal tem sido marcada por decisões que refletem a lógica ponderativa, especialmente em temas sensíveis como liberdade de expressão, privacidade e controle de informações.

Porém, apesar de sua ampla aceitação, ressalta-se que a técnica da ponderação também é alvo de críticas relevantes, sobretudo no que se refere à discricionariedade judicial. Argumenta-se que, ao atribuir “pesos” aos princípios, o juiz poderia agir segundo suas convicções pessoais, em detrimento da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões. Autores como Humberto Ávila (2009) e Lenio Streck (2019) questionam a falta de objetividade no critério de valoração dos princípios e a tendência ao decisionismo judicial, alertando para o risco de que a ponderação se converta em mera retórica justificadora de decisões pré-concebidas.

Em resposta a essas críticas, Alexy (2008, p. 103) defende que a ponderação não é um exercício de subjetividade absoluta, mas sim uma atividade argumentativa controlável. Para tanto, propõe o chamado “ônus da argumentação”, segundo o qual o intérprete deve explicitar os motivos que justificam a prevalência de um princípio sobre outro, demonstrando a racionalidade de sua escolha com base nos elementos do caso concreto.

Sobre o tema, Daniel Sarmento (2003) também enfatiza a importância da justificação pública e racional das decisões ponderativas, destacando que a legitimidade do juiz constitucional reside na sua capacidade de oferecer argumentos que possam ser aceitos por todos em um contexto de debate democrático.

2.3. Liberdade de expressão e colisão de direitos nas redes sociais e ambientes digitais

As redes sociais representam, na contemporaneidade, uma das mais relevantes inovações no campo da comunicação e da sociabilidade. Plataformas como Instagram, Twitter (X), TikTok, entre outras, modificaram profundamente a forma como indivíduos, grupos e instituições interagem entre si, compartilham informações e exercem sua cidadania. Porém, se por um lado essas redes potencializaram o exercício da liberdade de expressão, por outro, deram ensejo a novos e complexos conflitos entre direitos fundamentais.

A liberdade de expressão é considerada um dos pilares das democracias constitucionais modernas. Conforme ensina Daniel Sarmento (2003), trata-se de um “direito-guarda-chuva”, que protege tanto a manifestação do pensamento quanto a divulgação de informações, opiniões e críticas, inclusive contra o próprio Estado.

No ambiente digital, esse direito encontrou um terreno fértil para florescer. As redes sociais democratizaram os meios de emissão de mensagens, eliminando barreiras geográficas, econômicas e institucionais que antes limitavam a difusão de conteúdo a grandes conglomerados de mídia. Atualmente, qualquer cidadão pode potencialmente alcançar milhares ou até milhões de pessoas com uma simples publicação.

Essa abertura comunicativa fortaleceu o espaço público democrático, ampliando o pluralismo e permitindo a emergência de novas vozes, antes marginalizadas. No entanto, essa mesma expansão ensejou dilemas jurídicos e éticos relevantes, pois o exercício irrestrito da liberdade de expressão passou a colidir com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pelo texto constitucional.

O uso das redes sociais como ferramenta de expressão e mobilização tem acarretado uma série de colisões de direitos fundamentais, especialmente em razão da instantaneidade, da viralização e da relativa anonimidade proporcionadas por esses meios.

Um dos conflitos mais recorrentes envolve a tensão entre liberdade de expressão e direito à honra e à imagem. Publicações ofensivas, difamatórias ou caluniosas, muitas vezes impulsionadas por algoritmos e replicadas em larga escala, têm potencial para causar danos profundos e duradouros à dignidade das pessoas, sobretudo quando se trata de vítimas com menor capacidade de resposta ou visibilidade social.

Outro ponto crítico é o enfrentamento do discurso de ódio, fenômeno que envolve manifestações discriminatórias contra minorias étnicas, religiosas, sexuais ou de gênero. A dificuldade em delimitar a fronteira entre crítica legítima e manifestação odiosa desafia operadores do direito e plataformas digitais, que oscilam entre o risco da censura e a omissão diante de abusos.

Também merece destaque o problema das *fake news* e da desinformação, sobretudo em períodos eleitorais. A manipulação intencional de conteúdos com o objetivo de influenciar o debate público e afetar decisões políticas configura uma ameaça concreta à democracia, exigindo

uma resposta jurídica que equilibre, de forma ponderada, a liberdade de expressão com a proteção da ordem democrática e da integridade informacional.

Diante desse panorama, percebe-se que o ambiente digital não é neutro, tampouco regido por dinâmicas puramente técnicas. Trata-se de um espaço político e normativo, no qual a colisão entre direitos fundamentais se apresenta como desafio constante e cuja resolução exige critérios jurídicos firmes, democráticos e proporcionais. A técnica do juízo de ponderação, nesse cenário, assume papel central na formulação de respostas equilibradas e justificáveis.

2.4. A ponderação como instrumento político: implicações democráticas

A aplicação da técnica da ponderação não se esgota em sua dimensão jurídica. Muito pelo contrário, não são raras as manifestações do legislador em que este, embora de modo distinto, não faz senão ponderar ou abrir espaço para uma ponderação entre direitos. O próprio constituinte, ao estabelecer um rol de princípios a irradiar valores para o ordenamento jurídico, não quis coisa diferente disso. Também quando faz ressalvas ao final de um dispositivo, do tipo “salvo se”, algo muito comum em nosso texto constitucional, é uma ponderação que está sendo feita, denotando que, ao menos naquele caso específico, um direito precisa ceder diante de outro.

Outro exemplo no ordenamento brasileiro está no Código de Processo Civil, no artigo 489, § 2º, que prevê a possibilidade de ponderação pelo juiz, nos casos em que este precisa decidir ante um conflito de normas: “§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

Percebe-se assim que a ponderação é indispensável em incontáveis ocasiões, seja no âmbito constitucional ou infraconstitucional, sobretudo quando diante de uma constituição compromissória e de uma legislação extensa, que não raro conduz a aporias o julgador.

Nesse sentido, poucos direitos individuais inspiram mais tal cuidado ao legislador que a liberdade. Não foi por acaso que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), talvez o mais liberal dos documentos, postula que “a liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique a outrem.” Embora seja uma das pedras de toque da democracia, é justamente em nome da democracia que ela precisa ser dosada, sob pena de degenerar em anomia.

Sobre o assunto, diria Durkheim (1999) que “uma liberdade que não seja posta a salvo da coerção imposta pelos mais fortes é meramente nominal”. Essa afirmação remete aos paradoxos da liberdade e da tolerância, descritos por Popper (1974), em *A Sociedade Aberta e Seus Inimigos*: “O chamado paradoxo da liberdade – diz ele – é o argumento de que a liberdade, no sentido da ausência de qualquer controle restritivo, deve levar à maior restrição, pois torna os violentos livres para escravizarem os fracos.”

Intimamente ligado a este está o paradoxo da tolerância, expresso pelo autor (Popper, 1974) como se segue:

A tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada até àqueles que são intolerantes; se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra os ataques dos intolerantes, o resultado será a destruição dos tolerantes e, com eles, da tolerância.

Porém, ao contrário do que creem (ou fingem crer) os liberais, um Estado fraco não será capaz de prover a defesa da tolerância, tampouco da democracia. Embora seu poder tenha sido corretamente “domesticado”, termo utilizado por Dahrendorf (1992), não é recomendável que essa domesticação do Estado ultrapasse certa medida, sob pena de torná-lo débil e ineficaz, levando a um Estado de anomia social, como o que ora é experimentado, do qual as redes sociais oferecem exemplo emblemático. Ainda que seja desarrazoadamente desejado que se viva como numa colmeia, sem qualquer conflito, não é menos irracional admitir que se retorne aos tempos de barbárie, do “todos contra todos”.

É mister, portanto, que o legislador esteja atento, para dar pronta resposta aos arroubos autoritários que eventualmente emergem do seio de uma sociedade livre. Do contrário, pouco poderá fazer o judiciário, desprovido de outras ferramentas que não os princípios constitucionais.

Se é desejada uma sociedade plural, como é lido no texto magno, não deve ser permitido que as diferenças se tornem motivo para tão graves desavenças. Somente será possível minorar essa conflituosidade trazendo-a a níveis aceitáveis mediante a compreensão dos legisladores do quanto nociva é a existência de direitos absolutos e quanto necessária é a ponderação entre direitos. Uma sociedade não pode progredir sem liberdade, tampouco terá boas perspectivas se a oferecer sem o devido tempero, permitindo que ela se sobreponha a outros direitos fundamentais igualmente importantes.

Em contextos sociais altamente polarizados e tecnologicamente mediados, como o das redes sociais, essa técnica assume uma relevância adicional: ela se insere como parte do próprio processo político, influenciando e sendo influenciada no que tange a dinâmicas de deliberação pública e da construção da legitimidade democrática.

A teoria da deliberação democrática, especialmente desenvolvida por autores como Jürgen Habermas (2014), parte da ideia de que o poder político deve emergir da formação discursiva da vontade coletiva. Nesse modelo, o espaço público é o local privilegiado para a circulação de ideias, a crítica racional e a busca por consensos ou dissensos qualificados.

As redes sociais, por sua natureza participativa e descentralizada, transformaram esse espaço público. Elas ampliaram o acesso à esfera de visibilidade e à possibilidade de intervenção discursiva por parte de grupos sociais historicamente excluídos. Contudo, a ausência de filtros editoriais, a lógica de funcionamento algorítmico e o incentivo ao engajamento por meio de conteúdos polarizadores criaram novos desafios à qualidade da deliberação pública.

É nesse contexto que a ponderação judicial entre direitos fundamentais ganha um papel central: ela se converte em um instrumento de regulação dos limites do discurso, sendo chamada a intervir nos casos em que as manifestações ultrapassam os parâmetros da convivência democrática, violando direitos fundamentais alheios ou ameaçando a integridade do próprio sistema político.

A ponderação, ao conferir ao Poder judiciário o encargo de arbitrar conflitos complexos entre direitos, inevitavelmente suscita o debate sobre os limites da jurisdição constitucional. A atuação de cortes constitucionais em temas sensíveis, como discursos políticos, censura, *fake news*, bloqueio de perfis ou remoção de conteúdos, pode ser interpretada como excessivamente ativista, especialmente quando interfere diretamente no debate público ou nas decisões de outros poderes.

Essa tensão se insere no que Vieira (2008) denominou “juristocracia”, um modelo em que o judiciário assume centralidade na definição dos rumos da sociedade, deslocando o locus da soberania popular. Embora o controle judicial seja essencial à proteção de minorias e à contenção de abusos, sua utilização recorrente pode esvaziar o papel do legislador e comprometer a percepção democrática da Justiça constitucional.

Como observa Gilmar Mendes (2023), é imprescindível que o juízo de ponderação seja exercido com responsabilidade institucional, em diálogo com os demais poderes e com os valores da Constituição. O objetivo não deve ser silenciar o debate público, mas sim garantir que ele se dê dentro dos marcos do respeito mútuo, da racionalidade e da proteção a direitos fundamentais.

Ademais, como enfatiza Daniel Sarmento (2003), é necessário que o judiciário fundamente suas decisões ponderativas com elevado grau de transparência argumentativa, justificando não apenas a escolha do princípio preponderante, mas também os critérios utilizados na sua valoração. Essa exigência busca preservar o caráter democrático do Direito, transformando a ponderação em uma prática jurídica que, longe de ser arbitrária, se mostra responsável, controlável e justificada.

3 DESINFORMAÇÃO EM ALTA POTÊNCIA: FAKE NEWS, DEMOCRACIA E O DESAFIO DA REGULAÇÃO DIGITAL

No cenário contemporâneo, a desinformação assumiu proporções alarmantes e se consolidou como uma das maiores ameaças à estabilidade democrática, à integridade das instituições e à segurança informacional dos indivíduos. Longe de ser um fenômeno novo, as chamadas *fake news* encontram raízes históricas profundas e, ao longo do tempo, foram instrumentalizadas como ferramentas políticas de manipulação e dominação. Contudo, é na era digital que adquirem um poder de propagação sem precedentes, ancoradas em algoritmos de engajamento, redes automatizadas e dinâmicas sociais que favorecem a viralização da mentira em detrimento da verdade.

No Brasil, os impactos dessa realidade se tornaram especialmente visíveis a partir das eleições de 2018 e foram agravados durante a pandemia de Covid-19, revelando uma fragilidade institucional diante da desinformação e uma urgente necessidade de revisão dos marcos jurídicos. O ambiente digital passou a ser não apenas um canal de expressão, mas também um território fértil para práticas comunicacionais abusivas, que desorganizam o debate público, ameaçam a coesão social e, em casos extremos, resultam em violência física e morte.

Este capítulo examina a trajetória da desinformação no contexto brasileiro entre 2018 e 2025, trazendo à tona casos emblemáticos em que *fake news* ultrapassaram os limites do discurso e provocaram danos irreversíveis. Por meio de uma análise crítica e multidisciplinar, são discutidas as respostas institucionais dos poderes constituídos; especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Congresso Nacional, assim como as propostas legislativas em tramitação, revelando avanços, contradições e lacunas na tentativa de se construir um sistema de regulação que seja ao mesmo tempo eficaz e compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Além disso, o capítulo inclui uma abordagem comparada com países democráticos que já desenvolveram políticas públicas e instrumentos normativos específicos de enfrentamento à desinformação, demonstrando que a regulação das plataformas digitais não representa censura, mas sim uma medida legítima de proteção coletiva.

O Brasil, nesse sentido, está diante de uma encruzilhada histórica: ou permanece refém de uma lógica de desinformação descontrolada, ou avança corajosamente rumo a um modelo regulatório moderno, equilibrado e constitucionalmente orientado.

3.1 Novo hábito, velha prática: quando a desinformação mata

A propagação deliberada de informações falsas, conhecida na contemporaneidade como *fake news*, é um fenômeno que remonta a períodos antigos da história, mas que ganhou contornos mais complexos e impactantes na era digital. Muito cedo, os mais hábeis estadistas e líderes perceberam e têm mostrado a eficácia desse expediente, seja para legitimar a si e as suas ações ou para deslegitimar a inimigos e suas ações.

Sendo o ser humano um animal muito mais emocional do que costuma admitir, sua mente é alvo fácil para os discursos que vão de encontro aos seus mais caros valores. Desde os tempos da Roma Antiga, registros indicam o uso estratégico de boatos e informações distorcidas para influenciar a opinião pública e desestabilizar adversários políticos. De acordo com matéria publicada pelo Diário de Notícias (2017), a Roma Antiga enfrentou uma guerra de desinformação sem precedentes durante seu período de conflitos civis. O assassinato de Júlio César, longe de restaurar a República, desencadeou uma luta pelo poder entre seus sucessores, Marco Antônio e Octávio. Ambos utilizaram estratégias de comunicação para influenciar a opinião pública, recorrendo à poesia e à retórica para validar suas campanhas. Esse episódio ilustra como a manipulação de informações já era uma prática comum na política, mesmo na Antiguidade.

Foi no século XXI, no entanto, com o advento das redes sociais e a massificação do acesso à internet, que as *fake news* adquiriram uma capacidade de propagação sem precedentes, afetando diretamente processos democráticos, a saúde pública e a coesão social.

O termo *fake news* refere-se à disseminação deliberada de informações falsas ou enganosas com o objetivo de manipular a opinião pública, difamar indivíduos, desestabilizar instituições democráticas ou obter lucros por meio de cliques e compartilhamentos. Essas notícias falsas distinguem-se por apresentarem um formato aparentemente jornalístico ou informativo, mas sem qualquer compromisso com a veracidade. Frequentemente, utilizam imagens manipuladas, títulos sensacionalistas ou narrativas emocionais para engajar os usuários.

No ambiente digital, algoritmos, bolhas informacionais e a lógica do engajamento favorecem a viralização desse tipo de conteúdo. A desinformação, muitas vezes, propaga-se mais rapidamente que a verdade, justamente porque apela às emoções, aos preconceitos e à confirmação de crenças pré-existentes. Portanto, as *fake news* não se tratam apenas de erros ou equívocos, mas de construções deliberadas de informações falsas ou distorcidas, veiculadas intencionalmente com o propósito de manipular opiniões, destruir reputações, influenciar

decisões e fomentar o caos social. Trata-se de uma estratégia comunicacional, muitas vezes profissionalizada e financiada, que encontra nas redes sociais um terreno fértil para sua disseminação.

O termo ganhou nova dimensão na eleição presidencial dos Estados Unidos da América de 2016, com jogos de *bots* e algoritmos distorcendo a percepção pública. No Brasil, o fenômeno se reforçou em 2018, com campanhas sistemáticas de desinformação em plataformas digitais, especialmente WhatsApp e Facebook, com impactos eleitorais e sociais substancialmente documentados, conforme estudo de Matos (2024). Contudo, aquela era apenas a ponta do *iceberg*.

Em 2020, a pandemia de Covid-19 trouxe novos desafios, com um aumento exponencial nas *fake news* que exploravam a crise de saúde pública para infundir pânico e desconfiança. A multiplicidade de canais digitais disponíveis, aliada à falta de uma legislação robusta que combatesse a desinformação, culminou em uma proliferação e normalização de práticas enganadoras, que, ainda na atualidade, continuam a impactar o debate público, bem como a confiança nas instituições.

A discussão sobre a necessidade de regulação das redes sociais no Brasil ganha contornos ainda mais urgentes quando observamos casos concretos em que a disseminação de desinformação e discursos de ódio tem resultado em consequências gravíssimas, como linchamentos, suicídios e assassinatos. As redes sociais, ao funcionarem como aceleradores de narrativas falsas, contribuem para a erosão da confiança pública, para a vitimização de inocentes e para o agravamento das tensões sociais.

Entre 2018 e 2025, o país foi palco de diversos episódios em que conteúdos falsos ou distorcidos viralizaram de forma descontrolada, provocando danos irreversíveis à vida dos cidadãos. Esses acontecimentos revelam o desequilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilidade comunicacional, expondo a fragilidade do atual ordenamento jurídico diante das novas dinâmicas digitais.

A seguir, serão apresentados três casos representativos desse cenário, os quais evidenciam como a ausência de mecanismos efetivos de moderação, responsabilização e reparação pode contribuir para tragédias pessoais e coletivas. Mais do que exemplos isolados, esses episódios compõem um retrato da vulnerabilidade social diante da infodemia e da

manipulação digital e reforçam a premência de uma regulamentação sólida, constitucionalmente fundamentada e tecnicamente eficaz.

3.1.1. Caso Jéssica Vitória Canedo: perseguição virtual por conta de fake news leva a suicídio (Minas Gerais - dezembro de 2023)

Em dezembro de 2023, a mineira Jéssica Vitória Canedo, de 22 anos, cometeu suicídio após ser alvo de uma *fake news* que afirmava falsamente que ela mantinha um relacionamento com o humorista Whindersson Nunes. A divulgação das supostas conversas foi feita por perfis de fofoca com grande alcance, como Choquei, e viralizou no *Instagram* e no X (antigo *Twitter*) (Terra, 2023).

Segundo informações da Polícia Civil de Minas Gerais, Jéssica foi quem criou *prints* falsos de conversas, utilizando perfis falsos, e os enviou às páginas, sem mencionar o real propósito. Entretanto, a repercussão negativa cresceu rapidamente, intensificando ataques virtuais e a pressão psicológica sobre a jovem (Poder 360, 2023).

Conforme relata o inquérito policial, apesar das mensagens agressivas e ameaças, apenas uma pessoa foi indiciada por instigação ao suicídio — uma jovem de 18 anos que enviou uma mensagem diretamente à vítima (G1, 2023a).

As autoridades públicas reagiram com veemência: o então ministro dos Direitos Humanos, Silvio Almeida, declarou que “a regulação das redes sociais se torna um imperativo civilizatório”, enquanto a ministra das Mulheres, Cida Gonçalves, classificou como “inadmissível” a manutenção da *fake news online* durante dias, mesmo após apelos da vítima e da mãe (G1, 2023b).

3.1.2. Caso Rafael dos Santos Silva: linchamento motivado por fake news sobre assassinato de animais (São Paulo – fevereiro de 2024)

Em fevereiro de 2024, em Suzano (SP), foram divulgadas *fake news* em grupos de *WhatsApp* e outras redes sociais acusando Rafael dos Santos Silva, um pedreiro de 22 anos originário de Pernambuco, de ter matado “três cachorros a facadas”. As informações falsas foram amplamente compartilhadas, incluindo por um vereador local que usou sua rede pública para reforçar os boatos, exibindo imagens de cães mortos que não estavam relacionados a Rafael. Convencidos dessa acusação, sete homens localizaram Rafael em seu local de trabalho e o

agrediram violentamente com pauladas, pedradas, chutes e até atropelamento. Apesar de ter sido socorrido, ele não resistiu aos ferimentos e faleceu no local (G1, 2024).

A Polícia Civil de Mogi das Cruzes (distrito responsável) instaurou inquérito por homicídio qualificado. Sete suspeitos foram presos em sua "Operação *Fake News*", com mandados de prisão expedidos em fevereiro de 2024. O Ministério Público denunciou ainda o vereador que propagou a *fake news*, mas a Câmara de Suzano arquivou o processo interno, gerando críticas sobre a omissão institucional (G1, 2024).

Este caso evidencia como a propagação de notícias falsas por meio de redes sociais, especialmente quando multiplicadas por agentes públicos, pode desencadear violência coletiva letal. O episódio se insere no fenômeno do chamado linchamento virtual, expressão que designa o julgamento e a condenação sumária de indivíduos na esfera digital, sem o devido processo legal, impulsionado por compartilhamentos massivos, indignação seletiva e retórica punitivista.

Segundo Favetti (2022), trata-se de "uma forma de justiça simbólica, na qual a internet opera como um tribunal informal, promovendo punições morais e reputacionais irreversíveis". Já para Mercuri Macedo (2023), o linchamento virtual é uma manifestação do "paradoxo da convivência digital contemporânea: enquanto o ambiente online permite maior visibilidade e expressão, também amplifica práticas punitivistas e difamatórias fora dos marcos legais".

3.1.3. Caso Yara Paulino da Silva: assassinada por conta de boatos virtuais sobre suposto cometimento de infanticídio (Acre - março de 2025)

Em março de 2025, Iara Paulino da Silva, de 28 anos e mãe de 3 filhos, foi assassinada brutalmente na frente de dois dos seus filhos, acusada falsamente de ter matado e enterrado sua filha de apenas 3 meses de vida. A acusação viralizou em grupos de *WhatsApp*, acompanhada de áudios, imagens e textos que a apontavam como autora de um infanticídio jamais comprovado (G1 Acre, 2025).

Movidos pelo boato, membros de uma facção invadiram sua casa e a agrediram com pauladas até a morte, aplicando uma forma brutal de "justiça paralela". O Instituto Médico Legal constatou que os ossos enterrados pela mãe eram de um animal. Tendo em vista o caso, o

Ministério Público do Acre emitiu nota alertando que “*fake news mata*” e solicitou maior cautela na comprovação de informações antes do compartilhamento (G1 Acre, 2025).

3.1.4. Reflexões acerca dos efeitos da desinformação

Os casos de Jéssica Canedo, Rafael Silva e Iara Paulino, examinados neste tópico, evidenciam de forma contundente como a disseminação de informações falsas nas redes sociais brasileiras não apenas desorganiza o debate público, mas pode resultar em tragédias concretas e irreversíveis. Cada episódio, com suas particularidades, revela o poder destrutivo da desinformação no ambiente digital quando associada à ausência de controle institucional eficaz, à viralização descontextualizada de conteúdos e à negligência das plataformas quanto à moderação ativa e preventiva.

No caso de Jéssica Canedo, a apropriação indevida de sua imagem e a propagação de boatos sobre sua vida pessoal, sem qualquer verificação, culminaram em um processo de violência psicológica que contribuiu diretamente para seu sofrimento emocional e posterior suicídio. Já Rafael Silva teve sua integridade física e vida comprometidas após ser confundido com um suposto agressor de animais, em um contexto de histeria coletiva alimentada por boatos e desinformações que circularam de forma desenfreada em grupos locais. O caso de Iara Paulino, por sua vez, expõe como até mesmo investigações criminais sérias podem ser contaminadas por informações falsas ou sensacionalistas, prejudicando o andamento da justiça e afetando irreversivelmente a memória e dignidade da vítima.

Esses episódios não são isolados, mas integram um padrão reiterado de violência associada ao ambiente digital, no qual a ausência de mecanismos robustos de responsabilização e transparência permite a multiplicação de narrativas tóxicas, o linchamento moral, e até a legitimação da justiça pelas próprias mãos.

A análise conjunta desses casos confirma que o combate à desinformação demanda uma abordagem multidimensional. Não se trata apenas de criar leis punitivas ou endurecer a fiscalização, mas de articular uma regulação capaz de equilibrar liberdade de expressão e proteção à dignidade humana. É necessário responsabilizar agentes difusores de conteúdo falso, sejam pessoas físicas, redes automatizadas ou veículos de mídia não confiáveis, e, sobretudo, pressionar as plataformas digitais a adotarem medidas estruturais de checagem, transparência algorítmica e cooperação com o poder público.

Por fim, a tragédia vivida por essas três vítimas e suas famílias serve como alerta à sociedade e ao Estado: a desinformação mata. A urgência da regulação das redes sociais no Brasil não é uma pauta ideológica, mas uma exigência ética, constitucional e civilizatória, sobretudo em um país marcado por desigualdades, conflitos políticos acirrados e instituições ainda em processo de fortalecimento democrático.

3.2 A reação brasileira ante o avanço das *fake news*

O avanço desenfreado da desinformação no ambiente digital brasileiro mobilizou os três Poderes da República, instituições de pesquisa, órgãos judiciais e a sociedade civil em torno de uma agenda normativa e institucional voltada ao combate às *fake news*. Diversas ações jurídicas têm sido adotadas ou propostas, ora no âmbito da jurisprudência constitucional e eleitoral, ora por meio de projetos legislativos.

As aludidas medidas visam não só conter danos provocados por retóricas manipuladas, mas também buscam equilibrar o combate à desinformação com a preservação dos direitos fundamentais.

Diante disso, este tópico examina, com base em documentos oficiais e debates parlamentares recentes, as principais medidas jurídicas aplicadas e em discussão no país no período de 2018 a 2025.

3.2.1 O judiciário brasileiro e as *fake news*

A partir de 2018, a atuação do Poder Judiciário brasileiro, em especial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF), tornou-se decisiva na tentativa de frear os efeitos deletérios da desinformação no espaço público. Diante da ausência de legislação específica, o protagonismo judicial se intensificou, com decisões que marcaram o início de um novo paradigma de enfrentamento das *fake news* como ameaça à ordem constitucional, à integridade do processo eleitoral e aos direitos fundamentais.

3.2.1.1 O polêmico protagonismo do Tribunal Superior Eleitoral

Sobre a Justiça Eleitoral brasileira, ela passou a desempenhar um papel decisivo no combate à desinformação que ameaça a integridade dos processos democráticos nos últimos

anos. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), diante do crescimento exponencial da circulação de conteúdos falsos durante as eleições de 2018, 2020 e 2022, viu-se compelido a adotar um posicionamento mais firme e inovador frente às novas dinâmicas informacionais propiciadas pelas plataformas digitais.

Foi em 2019 que o Tribunal Superior Eleitoral formalizou o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições, marco institucional que consolidou uma rede de cooperação entre órgãos públicos, universidades, agências de checagem, veículos de imprensa e empresas de tecnologia. O objetivo era duplo: de um lado, criar mecanismos de prevenção e resposta ágil a ataques informacionais, e de outro, promover alfabetização midiática e conscientização cidadã como estratégias estruturais de longo prazo (Brasil, 2019a).

Nas eleições de 2020, o tribunal já havia adotado posturas mais assertivas, mas foi em 2022 que a atuação ganhou robustez inédita. Sob a presidência do ministro Alexandre de Moraes, o TSE passou a autorizar remoções de conteúdo em até duas horas, inclusive por decisões monocráticas, sempre que identificado risco iminente de desestabilização do processo eleitoral ou violação à confiança pública nas instituições (Brasil, 2022a). A rapidez das decisões visava neutralizar o ciclo de viralização, que é especialmente nocivo em períodos de alta sensibilidade democrática, como a véspera de votações.

Além da retirada de postagens fraudulentas, o Tribunal Superior Eleitoral determinou sanções mais severas: suspensão de monetização, bloqueio de perfis reincidentes e cooperação com plataformas digitais para evitar a reativação de canais envolvidos na divulgação sistemática de desinformação (Brasil, 2022b). As ações não foram isoladas, mas parte de uma estratégia mais ampla de defesa da democracia diante de redes coordenadas de ataques, muitas vezes articuladas com apoio financeiro e motivação político-ideológica.

Ainda que juridicamente fundamentadas, essas medidas suscitaron críticas em setores da sociedade civil, com argumentos em defesa da liberdade de expressão e alertas sobre riscos de censura e excesso de poder concentrado em decisões monocráticas. A resposta do TSE, no entanto, baseou-se na excepcionalidade do cenário enfrentado, caracterizado por uma “indústria da desinformação” voltada à corrosão da confiança pública nas instituições (Valor Econômico, 2022).

Nesse cenário, o TSE também fortaleceu a interlocução com instituições internacionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a União Europeia, no intuito de

compartilhar boas práticas e incorporar diretrizes comparadas na formulação de suas estratégias de enfrentamento à desinformação. O reconhecimento internacional do modelo brasileiro é evidenciado em relatórios de observadores internacionais, que destacaram a resposta célere e institucionalmente articulada da Justiça Eleitoral diante dos ataques à credibilidade do pleito (Valor Econômico, 2022).

Em termos normativos, a Justiça Eleitoral passou a utilizar com maior frequência instrumentos previstos no Código Eleitoral e na Lei das Eleições, reinterpretando dispositivos clássicos à luz da nova realidade digital. A tese de que a integridade do processo eleitoral deve ser protegida de forma substancial, e não apenas formal, consolidou-se como fundamento para decisões que impuseram restrições pontuais à liberdade de expressão de candidatos e apoiadores, quando essa se manifestava por meio de desinformação sistemática (Brasil, 2023a).

Outro aspecto que merece destaque é a ampliação da responsabilização individual por práticas de desinformação eleitoral. Candidatos, partidos políticos, influenciadores digitais e produtores de conteúdo passaram a ser alvo de representações eleitorais e ações judiciais baseadas na divulgação reiterada de informações falsas com potencial de prejudicar adversários ou confundir o eleitorado. A responsabilização, nesse contexto, extrapola o campo das remoções de conteúdo e alcança consequências jurídicas como cassações de registro, inelegibilidade e aplicação de multas (Brasil, 2022c).

O TSE também passou a explorar as potencialidades pedagógicas de sua atuação. Campanhas de esclarecimento, vídeos educativos, cartilhas e presença ativa nas redes sociais oficiais foram mobilizados como instrumentos de combate preventivo à desinformação, com linguagem acessível e foco na educação cidadã. A ideia subjacente é que o enfrentamento da desinformação não pode depender exclusivamente de mecanismos repressivos, mas deve incluir uma dimensão formativa que capacite os cidadãos a reconhecer e rejeitar conteúdos falsos ou manipulados (Brasil, 2023a).

Por fim, cabe mencionar que o avanço dessas iniciativas tem impulsionado o debate sobre a necessidade de atualização legislativa mais robusta. O TSE tem manifestado, em diferentes ocasiões, apoio à aprovação de marcos legais específicos — como o Projeto de Lei nº 2.630/2020 —, que tragam parâmetros mais claros sobre deveres das plataformas, critérios de moderação e limites da atuação estatal. Em pronunciamentos públicos, ministros da Corte enfatizam que, embora a Justiça Eleitoral tenha respondido de forma firme ao desafio da desinformação, o

equilíbrio institucional depende de uma atuação conjunta entre Poder Judiciário, Legislativo, sociedade civil e setor privado (Brasil, 2022c).

3.2.1.2 As múltiplas frentes do Supremo Tribunal Federal no combate à desinformação digital

No campo da jurisdição constitucional, sob responsabilidade do Supremo Tribunal de Justiça (STF), destaca-se o Inquérito 4.781, popularizado como “Inquérito das *Fake News*”, instaurado por decisão do ministro Dias Toffoli e relatado por Alexandre de Moraes, com o objetivo de investigar a organização e o financiamento de campanhas coordenadas de ataque às instituições democráticas (Brasil, 2019b).

O STF passou a tratar as *fake news* não apenas como problema eleitoral, mas como ameaça ao Estado Democrático de Direito, enquadrando condutas em crimes como associação criminosa, incitação ao crime e atos antidemocráticos. Diversas decisões cautelares determinaram a quebra de sigilos, apreensão de dispositivos eletrônicos e suspensão de perfis envolvidos em ações coordenadas de desinformação.

Em 2023, com os desdobramentos da tentativa de golpe de 8 de janeiro, o STF reforçou seu entendimento sobre a conexão entre desinformação digital, discurso de ódio e mobilizações violentas antidemocráticas, o que fundamentou a inclusão de influenciadores, empresários e até parlamentares nas investigações. Um marco foi a resposta imediata à atuação do *Telegram* e do *Google* em campanhas contrárias ao Projeto de Lei nº 2630/2020 (PL das *Fake News*). Em maio de 2023, o ministro Alexandre de Moraes determinou que o *Telegram* removesse mensagens que incentivavam a rejeição do projeto sob pena de multa diária e suspensão do serviço no Brasil. Na mesma linha, determinou que *Google*, *Meta* e *Spotify* retirassem anúncios enganosos, alegando que tais práticas violavam o dever de neutralidade e contribuíam para a desinformação institucionalizada (Brasil, 2023b).

Em dezembro de 2023, o STF reafirmou, por maioria, a constitucionalidade da Resolução nº 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, que autoriza a remoção de conteúdos desinformativos em até duas horas (Brasil, 2023c). Essa decisão representou uma inflexão no entendimento jurisprudencial tradicional sobre liberdade de expressão, indicando que, em contextos excepcionais de grave risco institucional, a proteção do espaço democrático pode justificar medidas restritivas pontuais, desde que fundamentadas, proporcionais e reversíveis.

O STF também tem investido na promoção de eventos públicos, seminários e campanhas de conscientização sobre os riscos das fake news e seus impactos estruturais sobre o Estado de Direito. Em pronunciamentos recentes, o ministro Moraes tem afirmado que o combate à desinformação deve envolver uma estratégia tripla: regulação, educação e repressão qualificada. A Corte, nesse sentido, articula uma atuação que ultrapassa o caráter repressivo para incluir medidas de prevenção e responsabilização das plataformas digitais (G1, 2022).

Apesar de críticas por suposta extração de competência ou ameaça à liberdade de expressão, o Supremo tem reafirmado que o uso reiterado e estratégico de desinformação, aliado à lógica algorítmica de amplificação de discursos de ódio e antidemocráticos, exige uma nova moldura constitucional interpretativa. Essa moldura parte do pressuposto de que não há liberdade de expressão plena quando a própria democracia está em risco.

Assim, a atuação do STF na era da desinformação revela a emergência de um novo paradigma regulatório, fundado no princípio da defesa institucional da ordem democrática. As decisões da Corte têm repercussão nacional e internacional, sendo observadas como modelo para o enfrentamento jurídico de ameaças digitais em regimes constitucionais. Resta, no entanto, o desafio de equilibrar a eficácia dessas medidas com o respeito pleno às garantias processuais, à transparência e ao controle jurisdicional das ações estatais em ambiente digital.

A judicialização do combate às *fake news*, como se poderia esperar, tem sido alvo de críticas e elogios. De um lado, setores conservadores acusam o Judiciário de censura prévia e ativismo judicial; de outro, juristas e organizações da sociedade civil apontam que, diante do vazio legislativo, o STF e o TSE cumpriram um papel constitucional essencial na defesa da integridade institucional e dos direitos fundamentais à verdade, à informação e à democracia.

Autores como Daniel Sarmento (2003) e Barroso (1996) têm defendido que a atuação judicial deve ser compreendida à luz do princípio da proporcionalidade, sendo legítima quando protege bens jurídicos de igual ou maior relevância constitucional — como a democracia e a dignidade da pessoa humana — diante de práticas comunicativas abusivas e criminosas.

3.2.2. A atuação parlamentar no combate às fake news

No campo legislativo, a principal tentativa de normatização do combate à desinformação digital no Brasil materializou-se com a apresentação do Projeto de Lei nº 2.630/2020, apelidado de “PL das *Fake News*”. De autoria do senador Alessandro Vieira, o projeto emergiu como

resposta à crescente instrumentalização das redes sociais e aplicativos de mensagens para a difusão de conteúdos fraudulentos com impactos diretos sobre a democracia, a saúde pública e a segurança da informação (Brasil, 2020a).

O texto propõe a criação da chamada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*, estabelecendo obrigações específicas para plataformas digitais com mais de dois milhões de usuários. Entre as diretrizes centrais estão: a exigência de mecanismos de verificação da identidade de usuários; o rastreamento da origem de mensagens em aplicativos de mensageria; a obrigação de relatórios de transparência por parte das empresas; e a responsabilização de plataformas por condutas reiteradas de disseminação de desinformação (Brasil, 2020a).

Apesar de seu escopo técnico e da ampla base de apoio de setores acadêmicos, jurídicos e jornalísticos, o projeto enfrentou forte resistência por parte de grupos políticos, empresariais e plataformas tecnológicas, especialmente *Google*, *Telegram*, *Twitter* (atual *X*) e *Meta*. Essas empresas chegaram a realizar ações públicas contrárias ao projeto, como campanhas de desinformação institucional e notificações a usuários, o que gerou reação do Supremo Tribunal Federal e a imposição de medidas judiciais para garantir a neutralidade das plataformas durante a tramitação da matéria.

A tramitação do projeto foi marcada por intensos embates, especialmente na Câmara dos Deputados, onde diversas versões alternativas foram apresentadas, ora ampliando, ora restringindo as prerrogativas regulatórias. As divergências concentraram-se, sobretudo, nos dispositivos relacionados à moderação de conteúdo, responsabilização de provedores e atuação de órgãos públicos na fiscalização de redes.

O PL nº 2.630/2020 representa um marco paradigmático ao tentar equilibrar liberdade de expressão, direito à informação e proteção da democracia em uma era de desinformação algorítmica e redes automatizadas. Contudo, sua aprovação definitiva encontra-se estagnada, revelando as dificuldades estruturais do sistema político brasileiro em enfrentar interesses econômicos e ideológicos poderosos.

Em que pese a morosidade, o debate legislativo fomentado pelo projeto contribuiu para consolidar a pauta da desinformação como uma das questões centrais da agenda pública contemporânea. O Projeto de Lei também inspirou iniciativas estaduais e municipais, além de alimentar debates em organismos internacionais sobre regulação digital em países democráticos.

Além do PL nº 2.630/2020 (“PL das *Fake News*”), diversas outras iniciativas têm sido apresentadas no Congresso Nacional para enfrentar a desinformação digital:

- PL nº 3.813/2021 e PL nº 3.814/2021 (CPI da Pandemia): propõem alterações no Código Penal para criminalizar a criação e divulgação de notícias falsas relacionadas à saúde pública, bem como a responsabilização de provedores, inclusive com medidas que visam combater perfis automatizados e conteúdos prejudiciais (Brasil, 2021a).
- PL nº 2.051/2024: amplia a criminalização da disseminação de *fake news* em temas de interesse público (saúde, educação, meio ambiente, segurança e economia), prevendo multa de até 15% do faturamento da plataforma em caso de descumprimento e remoção de conteúdo em até 24 horas (Brasil, 2024a).
- PL nº 2.948/2024: proposto pelo senador Randolfe Rodrigues, o projeto consiste em alterar o artigo 323 do Código Eleitoral para acrescentar pena para a conduta de disseminação de fake news durante o período de campanhas eleitorais, bem como nos 6 meses que o antecedem (Brasil, 2024b).
- PL nº 2.108/2021: O projeto propunha a criação do crime de comunicação enganosa em massa, mas foi vetado parcialmente pelo Executivo. O veto foi mantido pelo Congresso sob o argumento de proteção à liberdade de expressão (Brasil, 2021b).
- PL nº 5.347/2020 (Lei de Enfrentamento à Desinformação nas Eleições): substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação da Câmara obriga plataformas com mais de 1 milhão de usuários a criar canais oficiais para comunicação direta entre tribunais eleitorais e eleitores (Brasil, 2020b).
- Propostas estaduais de educação midiática: tramitam em pelo menos cinco assembleias legislativas (MT, MS, RJ, AL, PR e ES), destacando-se as leis estaduais com foco na capacitação de estudantes para identificar notícias falsas e criação de canais de denúncia.
- PL nº 2.389/2020: proposto pela deputada Rejane Dias, o Projeto de Lei altera o Código Penal para punir com até 10 anos de prisão quem divulgar informações falsas sobre pandemias, especialmente quando isso causar insegurança pública (Câmara dos Deputados, 2020)

- Alterações no Marco Civil da Internet: propostas (como PLS 246/2018) visam permitir que cidadãos questionem judicialmente a disseminação de conteúdo falso, além de vedar anúncios em sites que propagam fake news e discurso de ódio .
- PL nº 1.388/2023: insere como crime de responsabilidade do chefe do Executivo divulgar informações sabidamente falsas para deslegitimar instituições democráticas (Brasil, 2023d).

Essas iniciativas demonstram que o enfrentamento à desinformação no Brasil vem sendo tratado sob múltiplas abordagens legislativas: penal, eleitoral, civil, administrativa e educacional. O conjunto revela avanços normativos importantes, por mais que, na prática, haja “lacunas de aplicação” e resistência política.

Ainda que a aprovação final desses projetos tenha sido dificultada por disputas partidárias e interesses das empresas de tecnologia, o debate legislativo organizado e plural reflete uma mudança paradigmática: o reconhecimento de que o modelo atual de liberdade irrestrita na *Internet* precisa ser repensado para proteger a democracia, sem desbordar para a censura.

3.3 Medidas de combate às *fake news* em democracias consolidadas: um estudo comparado e a superação do falso dilema entre regulação e liberdade de expressão

A preocupação com os impactos da desinformação nas democracias contemporâneas não é uma exclusividade do Brasil. Diversos países com regimes democráticos consolidados vêm implementando medidas legislativas, administrativas e judiciais voltadas ao enfrentamento das *fake news*, reconhecendo que a liberdade de expressão, embora essencial, não pode ser interpretada como um direito absoluto, sobretudo quando utilizada como instrumento de ataque à própria ordem democrática.

Na Alemanha, uma das primeiras nações a adotar legislação específica sobre o tema, foi promulgada em 2017 a NetzDG (*Network Enforcement Act*). A norma impõe obrigações legais a plataformas com mais de dois milhões de usuários para que removessem, em até 24 horas, conteúdos considerados manifestamente ilegais, como discurso de ódio e desinformação, sob pena de multas que podem ultrapassar 50 milhões de euros. O modelo alemão tem como fundamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Lei Fundamental (*Grundgesetz*), e representa um exemplo de como o combate à desinformação pode ser

compatibilizado com os princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito (BBC Brasil, 2020).

Ademais, em 4 de dezembro de 2023, a Alemanha, em conjunto com o Brasil, assinou uma declaração de intenções sobre integridade da informação e combate à desinformação. A declaração trata de ações de cooperação nas áreas de promoção da integridade da informação, enfrentamento de *fake news*, defesa das instituições democráticas, bem como trata da regulação de serviços digitais e de educação digital (Jornal O Poder, 2023). Também vale destacar que o país implementou ferramentas de monitoramento estatal e acadêmico, por meio do uso de Inteligência Artificial para rastrear desinformação e campanhas coordenadas (Deutschland.de, 2024).

A França, por sua vez, aprovou em 2018 a Lei de Combate à Manipulação da Informação, especialmente voltada ao período eleitoral. A legislação prevê que juízes possam determinar, em até 48 horas, a retirada de conteúdos falsos durante campanhas eleitorais, além de impor obrigações de transparência para anúncios políticos nas redes. A iniciativa se baseia na constatação de que o uso de notícias falsas para interferência em eleições compromete diretamente a soberania popular e a legitimidade do sufrágio universal (Xue, 2023).

Outrossim, destaca-se também a forte atuação do Centro de Ligação do Ensino e Meios de Informação (CLEMI), órgão francês ligado ao Ministério da Educação do país, na formação de professores e estudantes em educação midiática há mais de 40 anos (Mídia e Educação, 2013). O país busca ainda, por meio de acordos internacionais bilaterais, fortalecer a integridade informacional. Notadamente o acordo de cooperação feito com o Brasil, reforçado em 2025, ano de comemoração do bicentenário de colaboração dos dois países (Portal In, 2025).

Na Inglaterra, ainda que sem uma legislação específica sobre *fake news*, o governo britânico vem atuando por meio do *Online Safety Bill*, uma proposta legislativa que prevê sanções a plataformas que não atuarem de forma eficaz contra conteúdos nocivos, inclusive desinformativos. A proposta confere poderes ao órgão regulador Ofcom para fiscalizar o cumprimento de medidas de moderação e estabelecer padrões mínimos de proteção digital, sobretudo para públicos vulneráveis, como crianças e adolescentes (Desinformante, 2021). Ainda, grupos extremistas, como a *English Defence League*, que usa as redes sociais para espalhar teorias conspiratórias, passaram a ser monitoradas (O Globo, 2024).

Quanto à Itália, em resposta a uma crescente preocupação com boatos que circulam especialmente em redes como *WhatsApp* e *Facebook*, o país aprovou medidas administrativas e lançou campanhas nacionais de alfabetização midiática. Um exemplo é a colaboração entre o governo e plataformas tecnológicas para identificação e desmonetização de sites que promovem *fake news*. Além disso, há forte incentivo à checagem de fatos por agências independentes e estímulo à educação digital nas escolas (Uol Notícias, 2023). O país passou também a promover remoção ativa de conteúdos falsos; a Meta removeu 45 mil mil postagens desinformacionais (Uol Notícias, 2023). Ressalta-se ainda que foi realizado acordo de cooperação com os Estados Unidos da América a fim de combater manipulação informacional por governos estrangeiros (Terra, 2024).

A experiência desses países revela que o combate à desinformação não é incompatível com a preservação da liberdade de expressão. Ao contrário, políticas públicas de enfrentamento às *fake news* têm sido consideradas essenciais para a proteção de outros direitos fundamentais, como a integridade do processo democrático, o direito à informação verídica e a honra dos indivíduos.

Em contraste, alguns países têm enfrentado desafios para avançar no enfrentamento jurídico e institucional da desinformação. Os Estados Unidos da América, por exemplo, embora disponham de agências que monitoram a integridade eleitoral e promovam educação midiática, enfrentam obstáculos devido à interpretação extremamente ampla da Primeira Emenda, que garante liberdade de expressão de maneira quase absoluta. Essa limitação constitucional dificulta a adoção de medidas mais incisivas contra a desinformação, mesmo em contextos de risco institucional, como ocorreu nas eleições de 2020 e no episódio da invasão do Capitólio (Gazeta Mercantil, 2025).

Outros países latino-americanos, como o México e o Paraguai, também se mostram atrasados em relação à construção de arcabouços legais eficazes para conter a propagação de *fake news*, ainda que experimentem os mesmos efeitos corrosivos da desinformação em seus sistemas democráticos.

O Brasil, ao considerar experiências internacionais bem-sucedidas, como a da Alemanha e da França, pode e deve estruturar um modelo regulatório que esteja em consonância com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A falsa dicotomia entre liberdade de expressão e regulação precisa ser superada.

Em um Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão não pode ser confundida com a liberdade de destruição da democracia. A proteção do espaço público informacional, da integridade eleitoral e da coesão social exige que o Brasil enfrente com coragem e responsabilidade o desafio da regulação das plataformas digitais, em linha com o que já se observa nas democracias mais maduras.

4 ENTRE DEVERES E CRIMES: RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL NO ECOSSISTEMA DAS REDES SOCIAIS

A consolidação das redes sociais como espaços centrais de sociabilidade, informação e expressão no século XXI modificou radicalmente os contornos das relações humanas, exigindo uma reinterpretação profunda do ordenamento jurídico. Por um lado, essas plataformas ampliaram as possibilidades de comunicação e participação democrática; por outro, tornaram-se também terreno fértil para a prática de condutas lesivas, muitas vezes invisibilizadas ou desafiadoras aos instrumentos jurídicos tradicionais. O que antes se limitava ao âmbito privado ou a esferas restritas, hoje ganha proporções públicas e imediatas, potencializadas por algoritmos, anonimato e viralização em escala global.

Nesse novo ecossistema digital, surge a necessidade de um debate jurídico amplo e multifacetado sobre a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes que compõem essa estrutura: os usuários, enquanto autores diretos ou partícipes das infrações; as plataformas, enquanto facilitadoras, omissas ou coniventes; e o próprio Estado, enquanto ente regulador e garantidor dos direitos fundamentais. A atuação dos operadores do Direito, nesse cenário, exige sensibilidade constitucional, rigor técnico e abertura à inovação, sem abrir mão dos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da proporcionalidade.

A criminalidade digital, que engloba desde crimes contra a honra até práticas complexas como estelionato eletrônico, discurso de ódio, pornografia de vingança, *stalking* e aliciamento de menores, apresenta novos desafios investigativos, probatórios e punitivos. A fluidez das redes, a ausência de fronteiras e a interdependência entre atores nacionais e internacionais exigem, hoje, não apenas atualização legislativa, mas também revisão dos paradigmas de responsabilização, com ênfase em modelos preventivos e colaborativos.

O presente capítulo, portanto, propõe-se a examinar as principais formas de responsabilização jurídica no contexto digital brasileiro, analisando os dispositivos legais existentes, a evolução jurisprudencial mais recente; especialmente no âmbito do STF e STJ, bem como os crimes mais recorrentes praticados por meio das redes sociais. Mais do que descrever normas, busca-se aqui uma reflexão crítica e fundamentada sobre as lacunas, os avanços e os riscos que envolvem a atuação de usuários e plataformas, em um cenário onde o Direito é desafiado diariamente a proteger bens jurídicos fundamentais, sem sufocar garantias constitucionais essenciais.

4.1. Responsabilidade civil digital: do Marco Civil ao dever de cuidado preventivo

A responsabilidade civil é um conceito jurídico que consiste na obrigação de reparar danos causados a outrem em decorrência de ações ou omissões por parte de pessoa ou entidade. No Brasil, ela se encontra disciplinada predominantemente no Código Civil, o qual rege, ao menos em linhas gerais, as relações de direito privado. Estabelece o referido diploma, em seu artigo 927, que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a terceiro, fica obrigado a repará-lo (Brasil, 2002). O ato ilícito pode decorrer de uma ação contrária à norma ou por omissão de cumprimento de dever legal, incluindo-se na reparação não apenas danos materiais, mas também danos morais (Gonçalves, 2017).

No que tange à responsabilidade civil no contexto das plataformas e redes sociais, assunto largamente difundido atualmente, o desafio encontra-se em determinar os limites dessa responsabilidade e quando essas entidades podem ser responsabilizadas pelas ações de seus usuários. A crescente importância das redes sociais no cotidiano brasileiro levou à aprovação, no ano de 2014, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), uma das principais ferramentas reguladoras do tema, especialmente em seus artigos 18 a 21. A legislação optou por adotar a teoria da responsabilidade subjetiva, ou seja, os provedores, de acordo com artigo 19 desta lei, somente podem ser responsabilizados civilmente por conteúdos gerados por terceiros se, após ordem judicial específica, deixarem de remover o conteúdo considerado ilícito (Brasil, 2014). Trata-se de mecanismo que visa equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a tutela de direitos fundamentais, conferindo às plataformas uma obrigação de fazer subordinada à intervenção judicial.

Exceções a essa regra existem, sendo a mais relevante a prevista no artigo 21, concernente à disponibilização de conteúdos que envolvam “nudez ou atos sexuais de caráter privado”. Nesses casos, o provedor tem o dever de retirar o material mesmo sem necessidade de ordem judicial, bastando a notificação da vítima com comprovação da identidade e da URL do conteúdo (Brasil, 2014). Essa exceção busca conferir resposta célere a situações de grave violação da intimidade e da dignidade sexual, notadamente nos casos de pornografia de vingança.

Contudo, a experiência prática dos últimos anos tem evidenciado as fragilidades desse modelo, sobretudo no que tange à sua morosidade e à ineficácia diante da dinâmica viral dos conteúdos ilícitos. Muitas vezes, mesmo após a retirada judicial do conteúdo, o dano à imagem,

à honra ou à integridade da vítima já se tornou irreparável, dada a velocidade de replicação e o efeito multiplicador característico dos algoritmos das plataformas digitais.

Mais que uma análise de subjetividade ou objetividade da responsabilidade dos provedores, o avanço tecnológico e a complexidade das relações sociais e comerciais exigem uma mudança de interpretação estribada num modelo preventivo. Deve-se atribuir ao agente não apenas o dever de indenizar os prejuízos causados, mas também a incumbência de adotar condutas preventivas capazes de reduzir significativamente o risco de ocorrência do dano, em consonância com a evolução contemporânea do Direito Civil e com as diretrizes internacionais de proteção à dignidade e à segurança dos indivíduos (Silva, 2016).

É nesse contexto que ganha força o conceito de responsabilidade civil proativa, defendido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no acórdão proferido no recurso especial 2.147.374-SP, em relação à Lei Geral de Proteção de Dados (Alves, 2025), mas que se encaixaria perfeitamente no recorte presente.

A ideia central é que as plataformas não devem apenas reagir a ordens judiciais, mas adotar medidas preventivas, diligentes e proporcionais, sobretudo diante de riscos previsíveis, reiterados ou tecnicamente identificáveis (Tavolaro, 2025). Conforme aponta Ulrich Beck (1992, p. 32), a sociedade contemporânea está inserida em um contexto de risco constante e generalizado, o que exige a reformulação dos paradigmas tradicionais da responsabilidade civil, de modo a contemplar não apenas a reparação, mas também a prevenção de danos em um cenário marcado por complexidades tecnológicas e informacionais. A lógica da responsabilização muda, portanto, da simples omissão frente a uma ordem para a inércia frente ao risco conhecido.

A responsabilidade proativa se alinha a um novo dever de cuidado digital, que leva em consideração o alcance e a capacidade técnica das plataformas, especialmente aquelas que operam com algoritmos de recomendação, monetização de conteúdo e impulsionamento automatizado. Essas ferramentas, ao amplificar discursos e comportamentos prejudiciais, também criam deveres correlatos de prevenção, moderação e transparência (Tavolaro, 2025).

Por isso, cresce no Brasil a percepção de que o Marco Civil da Internet, embora seja um marco jurídico importante, já não responde adequadamente aos desafios da nova ecologia informacional. A regulação precisa avançar para consolidar um regime de responsabilidade civil digital mais efetivo, baseado não apenas na culpa ou na resposta judicial, mas em deveres positivos de prevenção e gestão de riscos informacionais.

Caminhando nesta mesma direção, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), fruto do debate no RE 1037396 (Tema 987), relatado pelo ministro Dias Toffoli, e no RE 1057258 (Tema 533), relatado pelo ministro Luiz Fux, que conferiu nova interpretação ao artigo 19 do Marco Civil da *Internet*. Esse dispositivo foi considerado parcialmente inconstitucional, inaugurando uma mudança paradigmática na forma como as plataformas digitais devem lidar com a moderação de conteúdos, uma vez que maioria da Corte entendeu que o dispositivo já não é mais compatível com a velocidade atual de crescimento das redes sociais (Richter, 2025).

A Corte atribui às empresas administradoras de redes sociais e outros ambientes virtuais deveres mais ativos, imediatos e proporcionais, afastando, em determinados contextos, a dependência exclusiva de ordem judicial para a caracterização da responsabilidade civil (Richter, 2025). Trata-se de um avanço jurisprudencial que reconhece a gravidade e a urgência dos danos produzidos no ambiente digital e a necessidade de um modelo de responsabilização mais compatível com a lógica algorítmica de viralização e replicação instantânea de conteúdos ilícitos.

Entre os principais pontos fixados pelo STF, destacam-se:

1. Reconhecimento jurídico das notificações extrajudiciais: A partir da nova orientação, a omissão das plataformas diante de notificações formais realizadas pelas vítimas ou por seus representantes legais poderá ensejar responsabilização civil. Isso ocorrerá caso o conteúdo em questão venha, posteriormente, a ser reconhecido como ilícito pelo Poder Judiciário. A inércia diante do alerta passa a ser interpretada como violação ao dever de diligência;
2. Obrigatoriedade de remoção proativa em casos de ilicitude manifesta: Quando se tratar de conteúdos flagrantemente ilegais — como apologia ao nazismo, racismo, pornografia infantil, incitação à violência ou ataques às instituições democráticas — a plataforma tem o dever jurídico de removê-los imediatamente, independentemente de ordem judicial ou de provação específica da vítima. O fundamento é a manifesta colisão com valores constitucionais fundamentais;
3. Manutenção da exigência de ordem judicial em casos de maior subjetividade: Para os chamados crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), cujo juízo de ilicitude exige análise contextual e interpretação subjetiva, permanece a necessidade de autorização judicial prévia para a remoção. Tal exigência busca

preservar o núcleo essencial da liberdade de expressão, notadamente nos casos em que há margem para controvérsia sobre a licitude do discurso.

A aplicação prática dessa nova interpretação já pode ser vislumbrada em diversas situações cotidianas, como se observa nos exemplos a seguir:

- Ataques praticados por perfis falsos ou anônimos: Anteriormente, a vítima precisava ajuizar ação judicial para solicitar a remoção do conteúdo e a identificação do agressor. Com a nova diretriz, a plataforma que for formalmente notificada sobre publicações ofensivas, e permanecer inerte diante de conteúdos evidentemente ilícitos, poderá ser responsabilizada diretamente pelos danos causados, independentemente da instauração de processo judicial;
- Divulgação não consentida de imagens íntimas (“*revenge porn*”): A exigência anterior de decisão judicial para remoção agravava o sofrimento das vítimas e retardava a cessação da violação. Agora, a comunicação formal da vítima já impõe o dever de remoção imediata do conteúdo à plataforma, sob pena de responsabilidade civil pelos danos decorrentes da omissão;
- Conteúdos de natureza antidemocrática e incitadores da violência: Publicações que incentivem golpes de Estado, ataques às instituições republicanas ou violência contra grupos minoritários devem ser removidas de forma proativa pelas plataformas, dada a sua manifesta ilegalidade e incompatibilidade com os valores constitucionais.
- *Fake news* com potencial lesivo à saúde pública: Notícias falsas sobre vacinas, epidemias ou medidas sanitárias, quando capazes de causar dano coletivo ou institucional, impõem às plataformas o dever de agir com celeridade e diligência, afastando-se da lógica de neutralidade passiva.
- Comentários ofensivos durante transmissões ao vivo (“*lives*”): Caso haja manifestações racistas, misóginas ou homofóbicas em tempo real, e a plataforma seja alertada por mecanismos internos (como denúncias de usuários), recai sobre ela a obrigação de adotar providências imediatas, que podem incluir a exclusão do comentário, suspensão do perfil ou até o encerramento da transmissão, a depender da gravidade da situação.

Do ponto de vista do direito penal, ainda não há material legislativo ou jurisprudencial específico. No entanto, essa construção jurisprudencial narrada acima, ainda que cautelosa, vem

revelando uma tendência de expansão do campo de responsabilização penal das plataformas, especialmente quando sua omissão se mostra consciente e tecnicamente evitável.

Nesse cenário, ganha relevo a aplicação do princípio da responsabilidade por omissão imprópria, previsto no art. 13, §2º, do Código Penal, segundo o qual responde penalmente quem, tendo o dever jurídico de agir para evitar o resultado, se abstém de fazê-lo (Brasil, 1940). Sobre o assunto, é destacável a publicação de Horta e Assunção (2023), para quem “os administradores das plataformas digitais, na medida em que responsáveis pela gestão e direção dessas empresas, assumem posição de garantidor originário de vigilância”, também entendendo os autores que cabe a eles o atendimento a deveres de vigilância, cujo fim último é evitar a ocorrência de crimes.

Assim, a atuação das plataformas deixa de ser analisada apenas sob a ótica da neutralidade tecnológica e passa a ser compreendida como conduta juridicamente relevante, sobretudo quando há expectativa legítima de intervenção. É nesse ponto que se consolida o modelo de dever de cuidado digital, que impõe às empresas não apenas a remoção reativa de conteúdos ilícitos, mas a adoção de mecanismos preventivos e diligentes de moderação.

O novo paradigma rompe com a lógica da neutralidade algorítmica, segundo a qual as plataformas seriam meros hospedeiros de conteúdo. Em seu lugar, emerge a noção de corresponsabilidade institucional, que impõe a esses provedores o dever de adotar medidas preventivas e colaborativas que integrem moderação transparente, tecnologia eficaz, apoio institucional e promoção da cidadania digital, conforme destacam Cammillieri Falco e Andrade Fernandes (2023).

No âmbito do direito eleitoral, importa salientar que o novo entendimento do STF não se aplica às normas de regência do processo eleitoral. O próprio Tribunal estabeleceu que as competências normativas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) permanecem intactas, o que significa que conteúdos relacionados à propaganda eleitoral, partidos, candidatos e campanhas seguem sendo regulados exclusivamente pela Justiça Eleitoral. Nesses casos, a remoção de conteúdos deve observar os trâmites e requisitos fixados nas resoluções do TSE, que detém competência específica e autônoma sobre a matéria (Jovem Pan, 2025).

Diante de todo esse panorama, observa-se que a responsabilidade civil das plataformas digitais demanda urgente atualização normativa e interpretativa, de modo a refletir as transformações tecnológicas que impactam diretamente os direitos fundamentais. A consagração da responsabilidade proativa, como delineada pelas mais recentes decisões do STF e pelo

amadurecimento doutrinário e jurisprudencial, representa não apenas uma evolução teórica, mas uma exigência concreta imposta pela nova arquitetura comunicacional.

Ao reconhecer que a simples neutralidade algorítmica já não é suficiente para proteger os usuários, o ordenamento jurídico brasileiro dá passos importantes rumo à consolidação de um modelo de responsabilidade que atribui às plataformas deveres de cuidado compatíveis com seu poder de alcance, influência e controle sobre os fluxos informacionais. Agora é garantir que essa nova lógica seja devidamente consolidada, regulamentada e fiscalizada, sem retrocessos nem excessos, em um equilíbrio permanente entre inovação, responsabilidade e cidadania digital.

4.2. Entre fraudes abusos: a face penal das redes sociais no direito brasileiro

4.2.1 *Os crimes contra honra*

As redes sociais ampliaram exponencialmente o alcance de manifestações ofensivas, tornando os crimes contra a honra ainda mais lesivos e complexos. No Brasil, esses crimes estão previstos nos arts. 138 a 140 do Código Penal, e podem ter penas agravadas quando cometidos por meio digital, conforme o art. 141, parágrafo 2, que foi adicionado com a criação do Pacote Anticrime e triplica a pena nesses casos (Brasil, 2019d).

Os crimes contra a honra praticados pela *internet* possuem natureza formal, consumando-se no exato momento em que o conteúdo ofensivo é disponibilizado no ambiente virtual, dada a imediata potencialidade de visualização por terceiros, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no CC 173.458/SC e reiterado no HC 591.218/SC (Brasil, 2021c).

Um caso que ilustra bem o poder de qualquer um dos crimes contra honra é o que foi protagonizado por Klara Castanho. Em junho de 2022, a atriz Klara Castanho, então com 21 anos, foi alvo de exposição pública de um episódio extremamente íntimo: ela havia sido vítima de estupro, engravidado e optado por entregar o bebê à adoção legal. A informação foi vazada por profissionais da saúde e divulgada por influenciadores e colunistas de celebridades, sem o consentimento da atriz.

A divulgação gerou uma onda de ataques, julgamentos morais e difamações contra Klara nas redes sociais. A atriz publicou uma carta aberta relatando o trauma e a violência sofrida, o que mobilizou apoio de artistas, juristas e da sociedade civil (Gonçalves, 2022).

4.2.2 *O estelionato digital*

O estelionato digital é uma das formas mais prevalentes de crime cibernético no Brasil. Com o crescimento do uso de redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de comércio eletrônico, golpistas passaram a explorar a confiança digital para obter vantagens ilícitas, muitas vezes por meio de perfis falsos, engenharia social e manipulação emocional (G1, 2023c).

O crime de estelionato está previsto no art. 171 do Código Penal e foi significativamente alterado pela Lei 14.155/2021, que criou a figura da fraude eletrônica: “Art. 171, §2º-A – Fraude eletrônica: Pena: reclusão de 4 a 8 anos e multa, se a fraude for cometida com uso de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro, por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou e-mails fraudulentos” (Brasil, 1940).

Sobre esse crime, os *modus operandi* mais comuns são:

- Perfis falsos em redes sociais: golpistas se passam por amigos, parentes ou figuras públicas para solicitar dinheiro ou dados.
- Clonagem de *WhatsApp*: criminosos obtêm acesso ao número da vítima e pedem transferências a contatos próximos.
- Golpes de relacionamento (*romance scam*): envolvem manipulação emocional para obter dinheiro ou dados bancários.
- Falsas ofertas de emprego ou produtos: anúncios enganosos em redes sociais que induzem a pagamentos antecipados.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, o Brasil registrou mais de 1,8 milhão de casos de estelionato em 2022, sendo 200 mil por meios eletrônicos, um aumento de 66% em relação a 2021 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Estima-se que um golpe digital ocorra a cada 16 segundos no país (Metrópoles, 2025).

Sobre o tema, cabe destacar como exemplo a Operação Vigília. Em abril de 2024, a Polícia Civil do Distrito Federal deflagrou essa operação, que desarticulou uma quadrilha especializada na venda de dados pessoais e bancários de milhões de brasileiros. O grupo operava por meio de *malwares* e *phishing*, capturando credenciais de acesso a bancos, *e-mails* e redes sociais.

Foram encontrados 76 milhões de registros vazados, incluindo dados de órgãos públicos e empresas privadas. O líder do grupo, um *hacker* de 24 anos, já havia sido preso pela Polícia Federal em 2020 e 2021, e confessou ter invadido sistemas de tribunais e até da NASA. Os

envolvidos foram denunciados por estelionato eletrônico, invasão de dispositivo informático (art. 154-A, CP) e associação criminosa. O caso gerou debates sobre a responsabilidade de plataformas de mensagens (como *Telegram*) por não colaborarem com investigações (Polícia Civil do Distrito Federal, 2024).

4.2.3 *O discurso de ódio e a incitação à violência*

O discurso de ódio e a incitação à violência figuram entre os crimes mais graves e preocupantes praticados nas redes sociais no Brasil. Esses comportamentos não apenas violam direitos fundamentais, como também ameaçam a integridade física, moral e psicológica de indivíduos e grupos vulneráveis, além de comprometer a estabilidade democrática.

Esses crimes não estão reunidos em um único dispositivo legal, mas são enquadrados em diversos artigos do Código Penal e leis especiais:

- Incitação ao crime - Art. 286, CP (Detenção de 3 a 6 meses ou multa);
- Apologia ao crime ou criminoso - Art. 287, CP (Detenção de 3 a 6 meses ou multa);
- Racismo e crimes de ódio - Lei 7.716/1989 (Reclusão de 1 a 5 anos - podendo chegar a 8 anos com agravantes)
- Homofobia e transfobia - Equiparadas ao racismo (STF, ADO 26/DF e MI 4733/DF; mesmas penas da Lei 7.716/89);
- Terrorismo digital - Lei 13.260/2016 (Reclusão de 12 a 30 anos, se houver violência)

Importante ressaltar que o STF já reconheceu que discursos de ódio não estão protegidos pela liberdade de expressão, especialmente quando incitam violência ou discriminam grupos historicamente marginalizados (Brasil, 2019d).

Segundo o Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), entre 2017 e 2022 foram registradas mais de 293 mil denúncias de crimes de ódio na internet (Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania, 2024), sendo:

- 76 mil por apologia à violência contra a vida;
- 74 mil por misoginia (aumento de quase 30 vezes no período);
- 45 mil por racismo;
- 32 mil por neonazismo;

- 28 mil por LGBTfobia

Esses dados revelam uma escalada alarmante de discursos violentos e discriminatórios, especialmente em anos eleitorais, como 2018 e 2022.

Um evento que demonstra a forte ocorrência desse tipo de crime no Brasil é o episódio vivenciado pelo Desembargador João Marcos Buch. O desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi alvo de ataques homofóbicos e discurso de ódio nas redes sociais após conceder uma entrevista pública. Os comentários ofensivos viralizaram, com mais de 1 milhão de visualizações em plataformas como Instagram, *TikTok* e *X* (antigo *Twitter*) (Estado de Minas, 2025).

O magistrado registrou boletim de ocorrência e o caso passou a ser investigado como crime de ódio e homofobia, com pedido de quebra de sigilo dos agressores. Esse episódio gerou ampla repercussão no meio jurídico e reforçou a importância da representatividade e proteção de minorias no Judiciário.

4.2.4 *A pornografia de vingança*

A prática conhecida como *revenge porn* — ou pornografia de vingança — consiste na exposição não autorizada de imagens ou vídeos íntimos, geralmente com o objetivo de humilhar, coagir ou retaliar a vítima (Barroso, 2025). Com a popularização das redes sociais e aplicativos de mensagens, esse tipo de crime se tornou alarmantemente comum, afetando principalmente mulheres e adolescentes.

O crime está previsto no art. 218-C do Código Penal, incluído pela Lei 13.718/2018: “Art. 218-C – Divulgar, por qualquer meio, cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima. Pena: reclusão de 1 a 5 anos, se o fato não constituir crime mais grave, podendo haver aumento de pena em caso de difusão em massa por redes sociais” (Brasil, 2018).

As vítimas frequentemente enfrentam depressão, ansiedade, abandono escolar ou profissional, e até ideação suicida (Barroso, 2025).

Sobre o tema, salienta-se o caso em que a Polícia Civil deflagrou uma operação nacional contra uma quadrilha que compartilhava imagens íntimas de meninas e mulheres, obtidas por meio de manipulação, chantagem e aliciamento virtual, tendo sido apreendidos mais de 200 mil arquivos com fotos e vídeos. A quadrilha atuava em 8 estados e no Distrito Federal, com cinco

prisões e um foragido. Um dos presos era militar da Aeronáutica, acusado de liderar parte do esquema. Tal ocorrência evidenciou a gravidade da violência digital em rede, a vulnerabilidade de adolescentes e a necessidade de atuação coordenada entre Judiciário, polícia e plataformas (G1 Rio de Janeiro, 2025).

4.2.5 O assédio virtual e stalking

O assédio virtual e o *stalking* (perseguição obsessiva) são formas de violência digital que têm crescido de forma alarmante no Brasil, especialmente com a intensificação da exposição pessoal nas redes sociais. Essas práticas afetam majoritariamente mulheres, figuras públicas e adolescentes, e podem causar danos psicológicos severos, além de comprometer a liberdade e a segurança das vítimas (Senado Notícias, 2021).

O crime de perseguição (*stalking*) foi tipificado no Brasil pela Lei 14.132/2021, que incluiu o art. 147-A no Código Penal:

Art. 147-A – Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando sua integridade física ou psicológica, restringindo sua capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, sendo o uso de internet e redes sociais uma das causas do aumento de pena.

Pena: reclusão de 6 meses a 2 anos e multa.

Segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, o Brasil registrou quase 78 mil denúncias de *stalking* em 2023, sendo a maioria das vítimas mulheres perseguidas por ex-parceiros (CNN Brasil, 2024).

Exemplo disso é a influenciadora digital conhecida como Haru, com mais de 1 milhão de seguidores, que foi vítima de perseguição obsessiva por um homem que a monitorava virtualmente desde 2014. O agressor criava perfis falsos para contatá-la e ameaçá-la; enviava mensagens com teor sexual e ameaças de sequestro; tirava fotos da casa e da faculdade da vítima e as enviava por redes sociais (G1, 2021).

Esse caso impulsionou o debate sobre a necessidade de criminalização do *stalking*, que viria a ocorrer com a Lei 14.132/2021. Também evidenciou a fragilidade institucional no acolhimento de vítimas de violência digital.

4.2.6 Os crimes contra crianças e adolescentes

As redes sociais, embora sejam ferramentas de socialização e aprendizado, também se tornaram ambientes de risco extremo para crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito ao aliciamento sexual e à exploração infantil *online*. Criminosos utilizam perfis falsos, manipulação emocional e anonimato para atrair vítimas, muitas vezes com promessas de afeto, presentes ou fama digital.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Penal preveem diversos crimes relacionados à exploração sexual infantil *online*:

- Aliciamento *online* - Art. 241-D, ECA (Reclusão de 1 a 3 anos e multa);
- Produção de pornografia infantil - Art. 240, ECA (Reclusão de 4 a 8 anos e multa);
- Armazenamento de conteúdo pornográfico infantil - Art. 241-B, ECA (Reclusão de 1 a 4 anos e multa);
- Compartilhamento de conteúdo - Art. 241-A, ECA (Reclusão de 3 a 6 anos e multa);
- Estupro de vulnerável - Art. 217-A, CP (Reclusão de 8 a 20 anos);
- Corrupção de menores - Art. 244-B, ECA (Reclusão de 1 a 4 anos);

Sobre o *modus operandi* dos aliciadores, são condutas comuns:

- Criação de perfis falsos em redes como *TikTok*, *Instagram* e *Discord*;
- Uso de linguagem afetiva e promessas de presentes para ganhar confiança;
- Solicitação de fotos íntimas ou vídeos, com posterior chantagem (sextorsão);
- Participação em grupos fechados com compartilhamento de conteúdo ilegal;
- Utilização de moedas virtuais (como *Robux* ou *gift cards*) como forma de pagamento.

Segundo a organização não-governamental *SaferNet* Brasil, em 2023 foram registradas mais de 71 mil denúncias de abuso sexual infantil na internet; um aumento de 77% em relação a 2022 (*SaferNet*, 2025).

Em uma investigação sobre denúncia de aliciamento de menores de idade no Amapá, a Polícia Federal desarticulou uma quadrilha que aliciava adolescentes pelo *WhatsApp* e *Instagram* para atuar como “mulas” no tráfico de drogas na fronteira com o Paraguai. As vítimas, com

idades entre 13 e 17 anos, eram seduzidas com promessas de dinheiro, roupas de marca e celulares (Polícia Federal, 2023).

Esse caso, assim como muitos outros noticiados quase que diariamente, revelam como as redes sociais são usadas como ferramenta de recrutamento, inclusive para fins de exploração sexual e tráfico humano, com vítimas adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

4.3 O combate aos crimes virtuais: desafios e possibilidades

A crescente presença das redes sociais na vida cotidiana transformou profundamente a forma como interagimos, nos informamos e nos posicionamos. Contudo, junto às oportunidades, surgiram complexos desafios éticos, jurídicos e sociais: a virtualidade passou a ser palco da criminalidade, expondo lacunas legais e colocando à prova os instrumentos tradicionais de controle e proteção.

Diante das análises desenvolvidas no presente tópico, percebe-se:

- Os crimes contra a honra revelam o poder destrutivo da palavra na era digital, onde o alcance é ilimitado e a exposição quase instantânea;
- O estelionato digital e as fraudes com perfis falsos escancararam a fragilidade das relações de confiança no ambiente virtual, exigindo respostas penais e tecnológicas mais eficazes;
- O discurso de ódio e a incitação à violência desafiam os limites da liberdade de expressão, afetando diretamente a integridade de grupos vulneráveis e a estabilidade democrática;
- A divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento é expressão cruel da violência de gênero e da cultura do compartilhamento irresponsável, causando danos irreversíveis às vítimas;
- O assédio virtual e o *stalking* demonstram como a vigilância obsessiva invade a vida de vítimas que, muitas vezes, nem sabem a identidade de seus agressores;
- O aliciamento de menores e a exploração sexual infantil representam, talvez, o ponto mais alarmante da criminalidade *online*, exigindo respostas rápidas e coordenadas entre Judiciário, polícia e plataformas.

Esses fenômenos não podem mais ser tratados como exceções ou desvios isolados. Eles revelam um padrão sistêmico de abuso da tecnologia, que precisa ser enfrentado com:

- Atualização legislativa, como visto nas recentes leis penais e projetos em tramitação;
- Reinterpretação constitucional e jurisprudencial, como a revisão do art. 19 do Marco Civil da Internet pelo STF;
- Responsabilização progressiva das plataformas digitais, que não podem se omitir diante da gravidade do que hospedam;
- Educação digital e formação crítica dos usuários, para prevenir, identificar e reagir aos riscos cibernéticos;
- Aprimoramento dos mecanismos de investigação, com inteligência cibernética, cooperação internacional e mais estrutura para autoridades.

Por fim, o enfrentamento da criminalidade nas redes sociais exige mais do que leis — exige vontade política, compromisso ético e um pacto coletivo por um ambiente digital mais seguro, plural e respeitoso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: ENTRE LIBERDADE E RESPONSABILIDADE - RUMO AO NOVO PACTO DIGITAL

O percurso trilhado ao longo desta monografia revelou, com nitidez, a complexidade da regulação dos ambientes digitais no Brasil, marcados por tensões crescentes entre liberdade de expressão e tutela contra danos. A partir do reconhecimento fundamental de que nenhum direito constitucional é absoluto, evoluiu-se para a constatação incontornável: o ambiente das redes sociais exige instrumentos jurídicos atualizados, interpretativos e normativos, capazes de enfrentar seus desafios próprios sem sacrificar as conquistas civilizatórias do Estado Democrático de Direito.

1. Capítulo 2: O juízo de ponderação como técnica decisória

No primeiro capítulo, analisou-se o juízo de ponderação como técnica decisória essencial para resolver colisões entre direitos constitucionais no contexto digital. A obra de Robert Alexy articulou-se com precisão no plano teórico: o método tripartido; adequação, necessidade e proporcionalidade estrita, revela-se instrumental para harmonizar princípios constitucionais consoante as exigências do caso concreto.

No cenário das redes sociais, onde a liberdade de expressão colide com a privacidade, a honra, a imagem e outros interesses fundamentais, essa técnica evita decisões unilaterais e ilegítimas. A contribuição brasileira, exemplificada por autores como Daniel Sarmento e Gilmar Mendes, confirma a compatibilidade desse procedimento com a Constituição de 1988, desde que haja justificativa pública clara e transparente do delineamento de valores ponderados. Esse ônus da argumentação atua como salvaguarda contra o arbitrário e legitima a atuação judicial diante de tensões intersubjetivas.

2. Capítulo 3: *Fake news* e a fragilidade institucional

Na etapa seguinte, evidenciou-se o poder corrosivo da desinformação. Os desastrosos eventos sofridos por Jéssica Vitória Canedo (que cometeu suicídio após boatos falsos sobre sua vida pessoal), Rafael dos Santos Silva (vítima de linchamento coletivo por acusações inverídicas) e Iara Paulino da Silva (brutalmente assassinada por boato infundado de infanticídio) exemplificam as consequências letais da viralização descontrolada de narrativas falsas, intensificadas por algoritmos e páginas de engajamento. Esses episódios mostram que a

desinformação não é mero ruído informacional, mas um fenômeno capaz de desorganizar democracias, destruir reputações e ceifar vidas.

Por mais que o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal tenham se mobilizado por meio da Resolução 23.714/2022 e do Inquérito das *Fake News*, por exemplo, essas respostas continuam majoritariamente reativas e fragmentadas. A ausência de um marco legislativo específico conta com o risco de judicialização excessiva, responsabilidades desiguais entre diferentes atores e falta de previsibilidade institucional. O capítulo demonstrou que, mais do que mecanismos de moderação emergenciais, o país necessita de arcabouços jurídicos que coordene de forma articulada a atuação dos Poderes e da sociedade civil no combate à desinformação, sem sacrificar a liberdade democrática.

3. Capítulo 4: Responsabilização penal e civil dos atores digitais

Já no último capítulo, abordou-se a responsabilização jurídica de usuários e provedores. O Marco Civil da Internet, embora representativo ao exigir ordem judicial prévia para remoção de conteúdos (art. 19), e prever remoção unilateral em casos de imagens íntimas (art. 21), se mostra insuficiente diante da fluidez e velocidade do ambiente digital. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, nos Temas 987 e 533, declarou a parcial inconstitucionalidade do art. 19 e estabeleceu novo paradigma de responsabilidade civil proativa: obrigação de remover imediatamente conteúdos ilícitos graves (terrorismo, discurso de ódio, crimes sexuais contra vulneráveis etc.), presunção de responsabilidade em anúncios pagos, exigência de canais acessíveis e relatórios de transparência.

Além disso, fatos como estelionato digital, *stalking*, *revenge porn*, discurso de ódio e aliciamento de menores exigem abordagem penal eficaz e atualizada. Criminalizar condutas que se formam e se disseminam no ambiente digital com velocidade geográfica e temporal inédita requer não apenas punição, mas prevenção, educação e cooperação institucional. O capítulo evidencia que impunidade e excesso regulatório são faces de um mesmo dilema: ambos comprometem direitos fundamentais; um por omissão, outro por arbitragem.

A análise agregada dos três capítulos aponta para a conclusão inescapável de que é preciso construir um novo pacto digital brasileiro: uma estrutura normativa entre sociedade, Estado, plataformas e usuários que concilie liberdade de expressão com responsabilidade informacional. Essa regulação não pretende censurar, mas estruturar o diálogo público em bases democráticas e seguras.

Propostas originais e viáveis:

1. Regime tripartido de responsabilização digital em três níveis:

- I. Conteúdo gravemente ilícito: remoção imediata por obrigação de dever de cuidado;
- II. Violação clara de direitos individuais: remoção rápida após notificação extrajudicial;
- III. Conteúdo ambíguo ou subjetivo (como injúria, difamação), depende de ordem judicial, preservando o núcleo da liberdade de expressão.

2. Conselho Consultivo Multissetorial

Criado por lei com representantes dos diversos setores (judiciário, legislativo, acadêmico, sociedade civil, setor tecnológico) para fiscalizar práticas de moderação, auditoria de algoritmos, canais de denúncia e relatar publicamente seu funcionamento.

3. Educação midiática obrigatória e contínua

Implantar inclusão curricular desde o ensino básico até cursos preparatórios, voltada a capacitar cidadãos para interpretar narrativas, identificar bolhas informacionais e resistir à manipulação algorítmica.

4. Cooperação regulatória internacional constante

Articulação com União Europeia, Organização dos Estados Americanos, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, plataformas e Estados para troca de diretrizes, co-investigações e respostas coordenadas à desinformação transnacional.

5. Incentivo à inovação local de moderação e *fact-checking*

Apoio a *startups* brasileiras independentes dedicadas à checagem de fatos, moderação ética e soberania digital, para equilibrar o cenário de concentração tecnológica.

Resultados possíveis de uma regulação digital eficaz:

- Proteção à dignidade de pessoas que hoje são expostas injustamente e sofrem danos irreparáveis;
- Espaço público digital plural, confiável e responsável, onde vozes possam ser ouvidas sem violência ou anonimato impune;

- Democracia fortalecida, com debates mais qualificados, menores níveis de polarização e renovada confiança nas instituições;
- Aplicação inteligente dos princípios constitucionais, apropriando-se do juízo de ponderação como guia de decisões legítimas e equilibradas;
- Transformação cultural e ética digital, fomentando cidadania informada, responsabilidade compartilhada e vontade coletiva de construir internet que preserve liberdade sem descartar responsabilidade.

Em conclusão, enfatiza-se que regulamentar as redes sociais não significa cercear liberdades. Ao contrário: trata-se de expandi-las de maneira consciente, equilibrada, permitindo que todas as vozes sejam ouvidas sem medos, sem ódio e sem violência. Que esta monografia, mesmo modestamente, ajude a pavimentar esse caminho. O Brasil tem diante de si a oportunidade de consagrar um modelo digital democrático, plural e ético, não pela supressão de vozes, mas pela afirmação de direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Seis em cada dez brasileiros são favoráveis à regulação das redes sociais. Agência Brasil, 04 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-02/seis-em-cada-dez-brasileiros-sao-favoraveis-regulacao-das-redes>. Acesso em: 13 jun. 2025.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Juvenil. STJ reforça responsabilidade civil proativa na LGPD. Juvenil Alves – Advocacia Full Service, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://juvenilalves.com.br/stj-reforca-responsabilidade-civil-proativa-na-lgpd/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

ARISTÓTELES. Política. São Paulo: Martin Claret, 2007.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Constitucional. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 4, p. 160–175, jul./dez. 1996. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2856472/Luis_Roberto_Barroso.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

BBC BRASIL. A controversa lei alemã que inspira PL das fake news. 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>. Acesso em: 02 jul. 2025.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 1992.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.347, de 2020. Cria Lei de Enfrentamento à Desinformação nas Eleições, com obrigação de canais diretos entre plataformas e tribunais eleitorais. Brasília: Câmara dos Deputados, 3 dez. 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265937>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.051, de 2024. Criminaliza a produção e divulgação de fake news sobre temas de saúde, educação, meio ambiente, segurança pública e

economia. Brasília: Câmara dos Deputados, 26 ago. 2024a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1077985-projeto-criminaliza-fake-news-sobre-temas-de-interesse-publico-relevante/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar crimes relacionados à divulgação de imagens íntimas sem consentimento, entre outros. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 24 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e outras leis, para aperfeiçoar a persecução penal e dar outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 24 dez. 2019d.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de perseguição (stalking) e dar outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 31 mar. 2021d.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.813, de 2021. Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal para criminalizar notícias falsas em temas de saúde pública. Brasília: Senado Federal, 29 out. 2021a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150544>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.108, de 2021. Cria título do Código Penal relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, revoga a Lei de Segurança Nacional em sua integralidade e revoga a contravenção penal de "associação secreta". Brasília: Senado Federal, 2021b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148741>. Acesso em: 2. jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.948**, de 2024. Altera o Código Eleitoral para aumentar pena por disseminação de fake news no período eleitoral. Brasília: Senado Federal, 17 jul. 2024b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164771>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Crimes contra a honra pela internet são um dos temas da nova Pesquisa Pronta**. Brasília: STJ, 2021c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07102021-Crimes-contra-a-honra-pela-internet-sao-um-dos-temas-da-nova-Pesquisa-Pronta.aspx#:~:text=Direito%20penal%20%E2%80%93%20Crimes%20contra%20a%20honra&text=%22'Crimes%20contra%20a%20honra%20praticados,DJe%2012/02/2021>. Acesso: 2 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 – Inquérito das Fake News**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília: STF, 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5875991>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. Brasília: STF, 2019d. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010&ori=1>. Acesso: 2 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão sobre atuação do Telegram e Google no caso PL 2630**. Brasília: STF, maio de 2023. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507036&ori=1>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF confirma validade de norma do TSE voltada ao combate à desinformação durante processo eleitoral**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília: STF, 2023c. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-validade-de-norma-do-tse-voltada-ao-combate-a-desinformacao-durante-processo-eleitoral/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020**. Brasília, 30 ago. 2019a. Disponível em: <https://www.tre-pb.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Outubro/conheca-o-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020-do-tse>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral: plano estratégico — eleições 2022**. Brasília: TSE, 2022a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Programa de Enfrentamento à Desinformação do TSE tem mais de 150 parcerias**. Brasília, 20 jul. 2022b. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-do-tse-tem-mais-de-150-parcerias-659181>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução nº 23.714/2022**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília: TSE, 2022c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Relatório de atividades – Combate à desinformação nas eleições de 2022**. Brasília: TSE, 2023a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Abril/relatorio-de-gestao-2022-comunicacao-foi-peca-chave-no-combate-a-desinformacao>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Combate a fake news é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados**. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 2 jul. 2025.

CAMMILLIERI FALCO, Giuseppe; ANDRADE FERNANDES, Fernando. Sobre a responsabilidade penal dos gestores das redes sociais pelas informações disseminadas: uma reflexão sobre os riscos do direito liberdade de expressão nas redes sociais. **Revista Científica do CPJM**, v. 2, n. 07, p. 95–113, 2023. Disponível em: <https://rcpj.m.uerj.br/revista/article/view/215>. Acesso em: 05 jul. 2025.

CNN BRASIL. **Brasil registrou um caso de stalking a cada 6 minutos e 48 segundos em 2023**. São Paulo, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registrou-um-caso-de-stalking-a-cada-6-minutos-e-48-segundos-em-2023/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

DAHRENDORF, Ralf. **O Conflito social moderno**: um ensaio sobre a política da liberdade. Tradução Renato Aguiar e Marco Antonio Esteves da Rocha. São Paulo: Edusp, 1992.

DESINFORMANTE. **Nova lei de proteção à informação entra em vigor no Reino Unido**. 2021. Disponível em: <https://desinformante.com.br/online-safety-act-reino-unido/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

DEUSTCHLAND.DE. **O governo alemão luta contra as notícias falsas**. 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.deutschland.de/pt-br/topic/cultura/o-governo-alemao-luta-contra-as-noticias-falsas>. Acesso em: 02 jul. 2025.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **A guerra de informação da Roma Antiga dá-nos uma lição sobre notícias falsas**. 2017. Disponível em: <https://www.dn.pt/arquivo/diario-de-noticias/a-guerra-de-informacao-da-roma-antiga-da-nos-uma-licao-sobre-noticias-falsas-8758218.html>. Acesso em: 17 jun. 2025.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. Tradução Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**: uma história dos costumes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

ESTADO DE MINAS. **Desembargador vítima de homofobia fala sobre caso: 'Mais amor, menos ódio'**. Estado de Minas, Belo Horizonte, 3 jul. 2025. Disponível em: <https://www.em.com.br/diversidade/2025/07/7190788-desembargador-vitima-de-homofobia-fala-sobre-caso-mais-amor-menos-odio.html>. Acesso em: 5 jul. 2025.

FAVETTI, Rafael Thomaz. **DROMOJUSTIÇAMENTO**: populismo tecnocrata e a morte simbólica do inimigo no evento PowerPoint da Operação Lava-Jato. Orientador: Roberto Freitas Filho. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://forumbseguranca.org.br/anuario-2023>. Acesso em: 5 jul. 2025.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Paris, 1789. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/documentos/direitos-humanos/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao>. Acesso em: 14 jul. 2025.

G1 ACRE. **Após mãe ser morta por conta de boato no AC, MP alerta para o perigo das notícias falsas: 'Fake news mata'**. G1 Acre, 27 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2025/03/27/apos-mae-ser-morta-por-conta-de-boato-no-ac-mp-alerta-para-o-perigo-das-noticias-falsas-fake-news-mata.ghtml>. Acesso em: 1 jul. 2025.

G1 RIO DE JANEIRO. **Operação contra grupo que divulgava imagens íntimas de meninas e mulheres apreende arquivos**. Rio de Janeiro, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/06/30/operacao-contra-grupo-que-divulgava-imagens-intimas-de-meninas-e-mulheres-apreende-arquivos.ghtml>. Acesso em: 5 jul. 2025.

G1. **Mudei de endereço para ter paz: os relatos de vítimas de stalking que agora pode dar 3 anos de prisão**. Rio de Janeiro, 16 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/07/16/mudei-de-endereco-para-ter-paz-os-relatos-de-vitimas-de-stalking-que-agora-pode-dar-3-anos-de-prisao.ghtml>. Acesso em: 7 jul. 2025.

G1. **Leia a íntegra do discurso de Alexandre de Moraes na cerimônia de diplomação de Lula e Alckmin**. G1, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/12/12/leia-a-integra-do-discurso-de-alexandre-de-moraes-na-cerimonia-de-diplomacao-de-lula-e-alckmin.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2025.

G1. Polícia Civil investiga morte de jovem de Minas Gerais associada a boato nas redes sociais. G1, 26 dez. 2023a. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/12/26/policia-civil-investiga-morte-de-jovem-de-minas-gerais-associada-a-boato-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2025.

G1. Ministro dos Direitos Humanos pede regulamentação das redes após morte de jovem mineira. G1, 24 dez. 2023b. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/12/24/apos-morte-de-jovem-ministro-dos-direitos-humanos-diz-que-regulacao-das-redes-e-imperativo-civilizatorio.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2025.

G1. Estelionatos no Brasil mais que triplicam em cinco anos e golpes virtuais disparam após pandemia, revela anuário. São Paulo, 20 jul. 2023c. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/estelionatos-no-brasil-mais-que-triplicam-em-cinco-anos-e-golpes-virtuais-disparam-apos-pandemia-revela-anuario.ghtml>. Acesso em: 5 jul. 2025.

G1. Como fake news sobre assassinato de cachorros causou a morte de um jovem e a prisão de 7 pessoas. G1, 24 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2024/02/24/como-fake-news-sobre-assassinato-de-cachorros-causou-a-morte-de-um-jovem-e-a-prisao-de-7-pessoas-veja-o-que-se-sabe.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2025.

GAZETA MERCANTIL. O Impacto da Desinformação no Governo Trump: Como a “Máquina de Besteiras” Está Moldando a Política dos EUA. 2025. Disponível em: <https://gazetamercantil.com/desinformacao-politica-donald-trump>. Acesso em: 2 jul. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4 : responsabilidade civil– 12. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Fernanda Françoso. **Caiu na rede é dano? O caso Klara Castanho e a violação da privacidade.** Migalhas, São Paulo, 29 jun. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/386724/caiu-na-rede-e-dano-o-caso-klara-castanho-e-a-violacao-da-privacidade>. Acesso em: 5 jul. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa.** São Paulo: Unesp, 2014.

HORTA, Frederico Gomes de Almeida; ASSUNÇÃO, João Victor Batista Ruas. Governança digital e responsabilização criminal dos administradores de plataformas digitais a título de omissão imprópria: fundamentos e limites. **Discursos & Científicos** – Revista Científica da Faculdade de Direito de Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 112–135, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3687>. Acesso em: 19 jun. 2025.

JORNAL O PODER. COMBATE À DESINFORMAÇÃO - BRASIL E ALEMANHA UNIDOS CONTRA AS FAKE NEWS. 04 dez 2023. Disponível em:

<https://www.opoder.com.br/noticias/14824/combate-a-desinformacao-brasil-e-alemanha-unidos-contra-as-fake-news>. Acesso em: 02 jul. 2025.

JOVEM PAN. STF define que redes sociais podem ser responsabilizadas por postagens ilegais de usuários. 26 jun. 2025. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/politica/stf-define-que-redes-sociais-podem-ser-responsabilizadas-por-postagens-ilegais-de-usuarios.html>. Acesso em: 05 jul. 2025.

LIPOVETSKY, Gilles. A Felicidade Paradoxal: Ensaio Sobre a Sociedade de Hipérconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MATOS, Lucineide Magalhães de. A REGULAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO A PARTIR DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS NO BRASIL : uma análise do PL 2630/2020. Lucineide Magalhães de Matos. - 2024. 222 f.: il. Orientador: Afonso De Albuquerque. Tese (doutorado)-Universidade Federal Fluminense, Instituto de Arte e Comunicação Social, Niterói, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2023.

MERCURI MACEDO, Karen Tank. Linchamento virtual e política : um estudo do discurso de ódio em mídias sociais. 2023. Tese (Doutorado) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/114516805/LINCHAMENTO_VIRTUAL_E_POL%C3%89TICA_UM_ESTUDO_DO_DISCURSO_DE_%C3%93DIO_EM_M%C3%8ADDIAS_SOCIAIS. Acesso em: 20 jun. 2025.

METRÓPOLES. Um golpe a cada 16 segundos: descubra crime que mais explode no Brasil. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/mirelle-pinheiro/um-golpe-a-cada-16-segundos-descubra-crime-que-mais-explode-no-brasil>. Acesso em: 5 jul. 2025.

MÍDIA E EDUCAÇÃO. CLEMI festeja 30 anos de educação para e com a mídia. 17 out. 2013. Disponível em: <https://www.midiaeducacao.com/2013/10/clemi-festeja-30-anos-de-educacao-para.html>. Acesso em: 04 jul. 2025.

MINISTÉRIO DE DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Incitação à violência contra a vida na internet lidera violações de direitos humanos com mais de 76 mil casos em cinco anos, aponta Observa DH. Brasília, 23 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/incitacao-a-violencia-contra-a-vida-na-internet-lidera-violacoes-de-direitos-humanos-com-mais-de-76-mil-casos-em-cinco-anos-aponta-observadh>. Acesso em: 5 jul. 2025.

MORAES, Lígia. Excesso de redes sociais está associado a 45% dos casos de ansiedade em jovens. Veja, 15 nov. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/excesso-de-redes-sociais-esta-associado-a-45-dos-casos-de-ansiedade-em-jovens/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

O GLOBO. Onda de desinformação e violência: Quem são os grupos de extrema direita por trás do caos na Inglaterra. 08 mai. 2024. Disponível em: (<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/08/05/onda-de-desinformacao-e-violencia-quem-sao-os-grupos-de-extrema-direita-por-tras-do-caos-na-inglaterra.ghtml>). Acesso em: 02 jul. 2025.

PODER360. Morte de jovem gera críticas à página “Choquei” nas redes sociais. Poder360, 27 dez. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/morte-de-jovem-gera-criticas-a-pagina-choquei-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PCDF deflagra Operação Vigília. 12 abr. 2024. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/noticias/12628/pcdf-deflagra-operacao-vigilia>. Acesso em: 2 jul. 2025.

POLÍCIA FEDERAL. PF investiga esquema de aliciamento de menores de idade indígenas e favorecimento à prostituição. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/12/pf-investiga-esquema-de-aliciamento-de-menores-de-idade-indigenas-e-favorecimento-a-prostituicao>. Acesso em: 7 jul. 2025.

POPPER, Karl R. Sociedade Aberta e Seus Inimigos. Tradução de Milton Amado. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1974.

PORTAL IN. Brasil e França reforçam acordo de cooperação no combate às fake news. 2025. Disponível em: (<https://www.portalin.com.br/in-connection/brasil-e-franca-reforcaram-acordo-de-cooperacao-no-combate-as-fake-news/>). Acesso em 03 jul. 2025.

RICHTER, André. STF decide que redes devem ser responsabilizadas por conteúdos ilegais. Agência Brasil, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-06/stf-decide-que-redes-devem-ser-responsabilizadas-por-conteudos-ilegais>. Acesso em: 5 jul. 2025.

SAFERNET. SaferNet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual. 2025. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual#mobile>. Acesso em: 7 jul. 2025.

SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SENADO NOTÍCIAS. Lei que criminaliza stalking é sancionada. 5 abr. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 5 jul. 2025.

SILVA, Lucas. Responsabilidade civil: resumo doutrinário e principais apontamentos. JusBrasil, 28 jul. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos/405788006>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SIMMEL, Georg. **Sociologia: Investigações sobre as formas da sociabilidade.** Tradução de Jacob Gorender; ed. rev. São Paulo: Topbooks, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdades e mentiras: ética e razão pública na democracia.** São Paulo: Saraiva, 2019.

TAVOLARO, André. **Responsabilidade civil proativa.** Consultor Jurídico, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-10/responsabilidade-civil-proativa/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

TERRA. **Caso Jéssica Canedo: o que se sabe até agora.** Terra, 28 dez. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/comportamento/caso-jessica-canedo-o-que-se-sabe-ate-agora,8c3425e203f674d810ffb46a3792b09eub39qjol.html>. Acesso em: 30 jun. 2025.

TERRA. **EUA e Itália concordam em trabalhar juntos contra a disseminação de desinformação.** Disponível em: (<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/eua-e-italia-concordam-em-trabalhar-juntos-contra-a-disseminacao-de-desinformacao,903372ffea0ea2500a19926c28fd7f82whxg5p59.html>). Acesso em: 01 jul. 2025.

UOL NOTÍCIAS. **Facebook exclui 45 mil conteúdos na Itália por 'desinformação'.** 26 set. 2023. Disponível em: (<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2023/09/26/facebook-exclui-45-mil-conteudos-na-italia-por-desinformacao.htm>). Acesso 3m 03 jul. 2025.

VALOR ECONÔMICO. **Nova resolução do TSE dá duas horas para plataformas apagarem fake news das redes.** São Paulo, 20 out. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/10/20/nova-resolucao-do-tse-das-duas-horas-para-plataformas-apagarem-fake-news-das-redes.ghtml>. Acesso em: 1 jul. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, p. 441–463, 2008. Disponível em: <https://www.revistadireitogv.fgv.br/ojs/index.php/revistadireitogv/article/view/267>. Acesso em: 6 jul. 2025.

XUE, Yucheng. **Políticas de moderação de conteúdo e responsabilidade da plataforma em francês.** 21 set 2023. Disponível em: <https://jsis.washington.edu/news/french-content-moderation-and-platform-liability-policies/>. Acesso em 30 jun. 2025.